

Joni Rodrigues write

2ª VARA

Autos nº 00440 / 1996-5

Fl. 481
Rub. pr

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
01 NOME/TELEFONE Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	00440.1996.002.23.00-5
	06 DATA DE VENCIMENTO	02/08/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

folha nº 01 de 01

CE/DAF/02/2001/03/1735002/01

500.740013/0

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente
 folha, 01 documento(s), numerado(s) e
 rubricado(s).

2ª VARA

Autos nº 00440 / 1996-5

Fl. 481

Rub. 07

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
01 NOME/TELEFONE Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	00440.1996.002.23.00-5
	06 DATA DE VENCIMENTO	02/08/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

CERTIDÃOCERTIFICO que, constam da presente
folha 01 documento(s), numerado(s) e
rubricado(s).



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 3.960/97

Exequente: Espólio de José Rodrigues Costa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT

ENDERÊÇO: Av. Rubens de Mendonça, 491- centro

NOT. INT. Nº 7281 / 92 EM 23 / novembro / 92

PROCESSO Nº 2035/92 /
RECTE.: José Rodrigues da Costa
RECD.: Cia de Desenvolvimento do Estado de MT

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o(s) fim(ns) pre
visto(s) no(s) item(ns) 1, 2, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 1993 às
treze horas e vinte e cinco minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa
(art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo
V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe faculto
do designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comp
recimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexa cópia da inicial.

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

7281/92
2035/92

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT
Centro Político administrativo

Cuiabá

MT



CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 26/11/92 2ª feira
Diretor de Secretaria

Antonio Antunes Bisneto
Técnico Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA,

brasileiro, casado, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS nº 94.780, série 0004-MT, residente e domiciliado em Juína-MT, por seu advogado e bastante procurador ao final assinado (doc. 01 - mandato), o qual possui escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, Edifício Marechal Rondon - sala 1003, nesta Capital, onde recebe as notificações e intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de V.Excia., para, com base na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e demais leis trabalhistas vigentes, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT **EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo-CPA, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelos motivos fáticos e de direitos a seguir aduzidos:

Fls. 02

Informações gerais da vida funcional do reclamante:

- admissão e opção pelo FGTS: 26.08.88
- cargo inicial: segurança - nível 07
- aviso-prévio : 09.09.91
- homologação da rescisão contratual : 07 de janeiro de 1992.

O início do pacto laboral, objeto desta reclamação, deu-se em 26 de fevereiro de 1988, quando o reclamante foi contratado pela reclamada para exercer as funções de vigia, prestando seus serviços no município de Juína-MT.

o cargo é segurança e, não vigia

Na vigência do interregno laborativo, a reclamada deixou de cumprir várias de suas obrigações trabalhistas, deixando, ainda, de relacionar e quitar, no termo de rescisão, vários direitos devidos ao reclamante.

Portanto, não restou outra alternativa ao reclamante, senão buscar e requerer a competente proteção do Judiciário, a fim de fazer valer os seus direitos:

01 - Conforme se verifica no anexo "Termo de Rescisão", a maior remuneração - base de cálculo das verbas rescisórias - é de Cr\$ 90.736,00 (noventa mil, setecentos e trinta e seis cruzeiros), já incluído o Adicional pelo Tempo de Serviço de 6% (seis por cento) sobre o salário base. Entretanto, aquele montante não é, efetivamente, o valor correto para o cálculo das verbas rescisórias.

O Salário Base é este:

A reclamada deixou de cumprir o ACORDO COLETIVO



Fls. 03

DE TRABALHO - ACT, firmado com o Sindicatos dos Empregados em Empresas de Procesamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, onde se obrigou a repor as perdas salariais verificadas em 1989 e 1990, a aplicar percentuais de reajustes conforme a variação do IPC e a conceder pequenos aumentos reais.

Os reajustes previstos no ACT forma concedidos até o mês de dezembro/90, sendo devidos os percentuais de 3% para janeiro/91, 14,57% para fevereiro/91, 95% para março/91, 19,40% para abril/91, e, finalmente, 44,80% para maio/91.

A diretoria da reclamada chegou a expedir resoluções - de nºs. 01, 02 e 03/91 - concedendo os reajustes previstos no ACT. Entretanto tais resoluções foram revogadas e os salários dos servidores da reclamada foram reduzidos à nível de DEZEMBRO/90.

A reclamada alega que a decisão de reduzir os salários de seus servidores foi embasada no Decreto nº 027/91, editado pelo Governo do Estado em 05.04.91. Tal decreto reduziu os salários dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Estaduais, para os mesmos níveis de DEZEMBRO/90.

Porém, a administração de uma sociedade de economia mista deve obedecer a legislação inerente às empresas privadas, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição da República, "verbis":



"Art. 173

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias." (g.n.)

E ainda. Tratando-se de perdas salariais previstas em ACT, devidamente registrado no órgão competente, é líquido e certo a percepção daqueles reajustes negados pela reclamada.

O artigo 7º, inciso XxVI, da Lei Maior, não deixa margem à dúvidas quando esclarece que:

" Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVI - reconhecimento das convenções acordos coletivos de trabalho;" (g.n.)

No item 1.6 do acordo coletivo de trabalho retro indicado, a reclamada reconheceu o percentual de 58,17% (cinquenta e oito inteiros e dezessete décimos por cento),

Fls. 05

referente ao restante das perdas salariais da categoria, verificadas no ano de 1989. Aquela diferença seria objeto de uma renegociação entre o SINDPD/MT e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado, na vigência daquele acordo.

Porém, a referida comissão de política salarial foi desfeita e a reclamada se negou e vem terminantemente se negando a estudar meios para repor aquelas perdas salariais reconhecidas.

Dada a intransigência da reclamada em viabilizar a aplicação do percentual de 58,17% sobre o salário de seus servidores, restou ao reclamante o direito de pleitear na presente reclamação, o reajuste devido e não aplicado sobre o seu salário.

Inegáveis e devidos, portanto, os reajustes salariais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho noticiado.

02 - Deixou a reclamada de aplicar, também, o disposto no artigo 6º, § 1º da Lei nº 8178/91, que determinava um reajuste salarial para o mês de fevereiro/91.

Esta mesma lei determina, em seu artigo 9º, o pagamento de abonos salariais nos meses de março à agosto/91. Todavia, a reclamada simplesmente se recusou a cumprir a referida lei.

São devidos, também, os reajustes e os abonos salariais previstos na Lei nº 8178/91.

PROCESSO
CONVÊNIO
PA. 1.000

Fls. 06

03 - Além dos reajustes retro declinados, é devido o reajuste de 50% (cinquenta por cento).. concedido aos demais servidores da reclamada a partir de abril/91. Tal aumento, constante na Resolução nº 18/91, da diretoria da reclamada, destinou-se apenas àqueles empregados que não seriam demitidos. Os empregados relacionados em listas de demissões - caso do reclamante - não receberam o reajuste de 50% a partir de abril/91. As anotações na CTPS do reclamante provam a não concessão do benefício previsto na resolução nº 18/91.

Apesar da atitude discriminatória da reclamada, o reclamante também faz jus ao reajuste de 50% (cinquenta por cento).

04 - Mais um direito previsto no ACT e não honrado pela reclamada é a licença-prêmio, constante no item 4.2 daquele acordo. A referida licença é de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de efetivos serviços prestados na empresa, permitida a sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo a contagem do tempo de serviço a partir da data de admissão do empregado na empresa.

Só p/ quem tem + de 5 anos.

O reclamante faz jus a proporcionalidade de sua licença, pois não teve a oportunidade de gozá-la em tempo hábil. E não tendo se verificado a oportunidade para o gozo da licença e podendo ser convertida em espécie, deveria ter sido paga proporcionalmente na rescisão. Porém, a reclamada não adotou tal procedimento, sendo devido ao reclamante 1.9 meses de licença-prêmio.

*não é paga proporcionalmente
como alega o reclamante*



Fls. 07

Está estabelecido, em definitivo, a licença prêmio aos empregados da reclamada, sendo inegável o direito do reclamante em recebê-la **proporcionalmente** por ter sido demitido antes de poder usufruir aquele benefício.

05 - Promulgada a Constituição Estadual, em 05.10.89, a reclamada entendeu por bem aplicar o disposto no artigo 147, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tais dispositivos manda a Constituição, que os salários dos servidores públicos sejam pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, e, em caso de atraso, seja pago correção monetária diária sobre os salários, até o seu efetivo pagamento.

A reclamada, por ser uma sociedade de economia mista, entendeu que tal determinação era aplicável aos seus empregados e estava pagando correção monetária sobre os salários, que desde junho/90, estão sendo quitados com atraso.

Aliada a Constituição Estadual, a Lei nº 8177/91, estabelece em seu artigo 39 e §§, a incidência de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento do débito trabalhista de qualquer natureza e o seu efetivo pagamento.

A reclamada pagou correção sobre alguns meses, mas não o valor efetivamente devido. Restam, ainda, as correções pelos atrasos nos pagamentos dos meses de dezembro de 1990, 13º salário de 1990 e janeiro à setembro/91.

*mas pagar
correção a ninguém
só a quem
fraga*

Fls. 08

O 13º salário/90 foi pago em 18.01.91, o salário de dezembro/90 foi pago em 04.04.91, o de janeiro/91 foi pago em 18.04.91, o de FEV/91 em 09.05.91, o de MAR/91 em 10.06.91, o de ABR/91 em 25.06.91, de MAI/91 em 15.07.91, de JUN/91 em 18.08.91, o de JUL/91 em 06.09.91, de AGO/91 em 10.10.91 e o salário de setembro/91 foi pago somente em 07 de janeiro de 1992, no ato da homologação da rescisão contratual.

Devidos, portanto, a atualização monetária e os juros de mora sobre os salários pagos com atraso, por força da Constituição Estadual e da Lei nº 8177/91.

06 - O reclamante foi contratado pela reclamada, para exercer as funções de segurança, prestando seus serviços no município de Juína-MT. *O reclamante é segurança mesmo, e não vigia*

A jornada de trabalho avençada foi de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, com intervalo de 02 (duas) horas para o almoço, perfazendo um total de 40 horas semanais. Sábado e domingo era reversado para o descanso semanal.

O horário era de 40 horas mesmo
Entretanto, o reclamante era obrigado a trabalhar nos domingos e feriados, das 06:00 às 18:00 horas, sem que nenhum pagamento adicional lhe fosse feito por conta dessas horas extraordinárias laboradas habitualmente. *não trabalhava sábado e domingo, e tampouco o horário era das 06 às 18*

Essa jornada extraordinária verificou-se durante toda a vigência do pacto laboral. Porém a reclamada eximiu-se de efetuar quaisquer pagamentos referentes àquelas horas extraordinárias.

ni fez nenhum



Fls. 09

Assim, considerando-se o disposto na súmula 461 do STF (descanso semanal remunerado em dobro), são devidos ao reclamante 1.512 horas normais, bem como 756 horas extras em dobro, referentes aos 155 (cento e cinquenta e cinco) domingos e 34 (trinta e quatro) feriados laborados, e não recebidos adequadamente, durante a vigência do pacto laboral.

ni tem amparo legal, pois não laborou sui. H. Extras

07 - A reclamada deixou de recolher os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, destinados à indenização do reclamante à época de seu desligamento da empresa.

pagou o FGTS.

Desde a contratação do reclamante, os depósitos do FGTS não foram efetuados e a reclamada, uma vez determinada a dispensar o reclamante, deveria efetuar os recolhimentos em atraso, devidamente atualizados, para depois fazer valer a sua pretensão. Entretanto, não foi esse o procedimento adotado.

Mais uma vez, tentando ludibriar a legislação trabalhista, a reclamada foi buscar, sabe-se lá onde, um montante para servir de base de cálculo para a indenização compensatória prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Maior e lança no Termo de Rescisão.

08 - O artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, estabelece que as verbas rescisórias serão pagas ao empregado até o primeiro dia útil imediatamente após o término do contrato, e, em caso de não pagamento no prazo, o empregador estará obrigado ao pagamento de multa em valor igual ao salário, e as verbas rescisórias devidamente corrigidas pelo BTN. Por força da Lei nº 8177/91 aplica-se a TRD, e não mais o BTN.



Verifica-se no instrumento de rescisão do contrato de trabalho, que o aviso prévio foi dado em 09.09.91, a data do afastamento é de 09.10.91, e sua homologação e consequente pagamento das verbas rescisórias, deu-se apenas em 07 de janeiro de 1992, ou seja, alguns meses após o prazo estabelecido pelo dispositivo legal supra citado.

Devidos, portanto, a multa e os juros sobre as verbas quitados em atraso.

*A calamitat quis paga -
dhe de que si quis
pular e qdo a reclamada
na apurza. Acord e corrigir
etc etc*

09 - A reclamada deixou, ainda, de incluir sobre o montante usado como base de cálculo das verbas rescisórias, a antecipação salarial devida ao reclamante a partir do mês de setembro/91, prevista na Lei nº 8222/91, Nota-se que naquele montante não foi incluído a antecipação no valor de Cr\$ 17.809,94, embora tal antecipação tenha sido paga ao reclamante no mês de outubro/91.

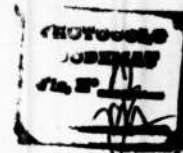
~

A citada antecipação deverá ser incluída no montante utilizado como base de cálculo das verbas rescisórias.

aberto

11 - Pelo exposto, tendo o reclamante direito aos reajustes previstos na Lei nº 8178/91, aos reajustes previstos no ACT, ao reajuste concedido a partir de abril/91, a antecipação salarial prevista na Lei nº 8222/91, as verbas rescisórias devem ser calculadas com base no montante de Cr\$ 903.893,39 (novecentos e três mil, oitocentos e noventa e três cruzeiros e trinta e nove centavos). Este valor foi obtido aplicando-se a tabela da Lei nº 8178/91, mês a mês, sobre o salário base do servidor,

em tom amparado legal



Fls. 11

e, após, os índices previstos no ACT, o reajuste de 50% a partir de abril/91, os reajustes legais concedidos pela empresa a partir de agosto/91, o Adicional por Tempo de Serviço-ATS de 6% (seis por cento) e a antecipação salarial prevista na Lei nº 8222/91, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	SALÁRIO BASE	ÍNDICE	SALÁRIO BASE CORRIGIDO
- Lei nº 8.178/91			
02/90	6.211,96	5.2094	32.360,58
03/90	10.733,02	3.7711	40.475,29
04/90	13.952,72	3.4874	48.533,14
05/90	16.743,50	3.1669	53.024,99
06/90	19.255,03	2.8100	54.106,63
07/90	19.255,03	2.5056	48.245,40
08/90	20.025,23	2.2160	38.991,13
09/90	21.565,17	1.9471	35.791,71
10/90	22.878,49	1.6597	37.971,43
11/90	23.564,84	1.4096	33.202,86
12/90	38.674,62	1,1662	45.102,34
01/91	38.674,62	1.0000	<u>38.674,62</u>
			506.480,13 + 12
			42.206,68
- Acordo Coletivo de Trabalho - ACT			
01/91	42.206,68	3,00%	43.472,88
02/91	43.472,88	14,57%	49.806,88
03/91	49.806,88	95,00%	97.123,42
04/91	97.123,42	19,40%	115.965,36
05/91	115.965,36	44,80%	167.917,84
	167.917,84	58,17%*	265.595,65

* - item 1.6 do ACT.

*in bono
proprio*

Adan

Fls. 12

- Reajustes concedidos pela reclamada.

04/91	265.595,65	50,00%	398.393,48
08/91	398.393,48	62,68%	648.106,51
09/91	648.106,51	28,98%	835.927,78

- Maior remuneração para o cálculo das verbas rescisórias

salário base	835.927,78
ATS - 6%	50.155,67
Antec.Salarial	<u>17.809,94</u>
T O T A L	903.893,39

*in existe
e garantia*

12 - Assim, o reclamante postula o pagamento das seguintes verbas rescisórias que lhes são de direito:

a - 13º salário/92	677.631,20
b - férias vencidas	813.157,39
c - férias proporcionais - 8/12	542.104,96
d - 1/3 constitucional sobre férias	451.754,12
e - licença - prêmio - 1.9 meses <i>ni</i>	1.717.397,44 ✓
f - abonos - lei nº 8.178/91	28.500,00
g - multa - art. 477 CLT	903.893,39
h - diferença de salários - incluindo ATS	
JAN/91	4.894,22
FEV/91	11.800,19
MAR/91	61.955,73
ABR/91	143.389,32
MAI/91	381.301,99
JUN/91	381.301,99
JUL/91	381.301,99
AGO/91	616.308,90
SET/91	795.347,45
OUT/91 - 09 dias	238.604,23



Fls. 13

i - horas laboradas nos domingos e feriados não pagas		
domingos - 1240 horas	<i>in</i>	5.094.676,40
feriados - 272 horas	<i>in</i>	1.117.541,92
j - horas extras em dobro - 756 horas	<i>in exate</i>	9.318.335,04
l - reflexos de horas extras sobre 13º salário		
1988 - proporcional	<i>prescritos</i>	86.280,88
1989		262.951,25
1990		258.842,64
1991 - proporcional		168.453,15
m - reflexos de horas extras sobre férias		
1988/1989	<i>prescritos</i>	258.842,64
1989/1990		258.842,64
1990/1991		258.842,64
1991/1992 - proporcional		135.584,24
n - correção monetária (BTN/F) e juros de mora (TRD) sobre os salários pagos com atraso - DEZ/90 à SET/91		a apurar
o - FGTS não recolhido durante o pacto laboral		a apurar
p - FGTS sobre as letras a, b, c, d, e, h, i, j, l, m, retro		
08%		1.954.995,56
40%		781.998,23
q - juros de mora sobre as letras retro - Lei nº 8177/91		
artigo 39 - até AGOSTO/92		219.317.614,24
T O T A L G E R A L		247.424.445,98

Por todo o exposto é a presente para, requerer à V.Exª., digne-se de receber esta reclamação e determinar a notificação da reclamada, para, querendo, contestá-la, pena de revelia, acompanhando-a até final decisão, que deverá julgá-la procedente, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as verbas retro, e em dobro as incontroversas, no montante de

Fls. 14

Fls. 14

Cr\$247.424.445,98 (duzentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros e noventa e oito centavos), devidamente acrescidos dos juros legais (lei nº 8177/91 - art. 39) e ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios em valor a ser fixado por V.Exª., e demais cominações legais, tudo por ser de direito.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos, e dando à causa o valor de Cr\$ 247.424.445,98 são os

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 1992


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

5-7-94
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3071/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/06/94

PROCESSO Nº : 400 /93

RECLAMANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Manistar sobre o documento juntado à fl.85, bem como comparecer à audiência designada para 11.07.94 às 13:34 horas, sob pena de revelia e confissão. Ata de fl. 88, em anexo.

05.07.

CONTRATO ECT/DR/MT

X

CERTIFIQUEI que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 30 / 06 / 94 5ª feira.

Diretor de Secretaria

[Assinatura]
Abx. Judiciário - J.C.J.

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

A/C Dr(a): ELPÍDIO ONOFRE CLARO

PALÁCIO PAIAGUÁS-SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

22

junho

94

Cuiabá/MT

ADRIANO BEZERRA COSTA

4

4

400 93

ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13:33

Presente o reclamante, acompanhado de seu advogado Dr. Luiz Otávio Reis OAB/MT. Reclamada ausente.

Pelo Juiz Presidente foi dito que a reclamada não foi notificada para se manifestar sobre o documento juntado às fls. 85, pelo que se impõe o espaçamento da audiência para o dia 11.07.94 às 13:34 horas. Ciente o reclamante. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA para se manifestar sobre o documento citado, bem como comparecer à audiência, sob pena de revelia e confissão. Na da mais.

Encerrada às 13:37 horas.

luiz otávio bertoze reis
- advogado -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

20 JUN 13 27 25 017082
20 JUN 13 27 25 017082

processo nº 400/93

Adriano Bezerra Costa
Juiz de Trabalho Substituto

ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES COSTA,
neste ato representado pelo herdeiro e INVENTARIANTE
VALDECIR RODRIGUES COSTA, por seu advogado ao final
assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida
contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante essa MM. Junta,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
para se habilitar no presente processo, requerendo a
juntada aos autos do anexo "termo de compromisso" de
inventariante, firmado nos autos do arrolamento de José
Rodrigues Costa, em trâmite perante o Juízo de Direito
da Comarca de Juína/MT.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 20 de junho de 1994.

pp/

Luiz Otávio Bertoze Reis
- DAB/MT nº 3038 -



ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE GUARÁ **JUINA-MT**
JUIZO DA **ÚNICA** VARA CÍVEL

TERMO COMPROMISSO

____ Data, Horário, Local ____

Dia 24 de maio de 1994, às 16h00, na Escrivnia Judicial.

____ PRESENTES ____

____ Juiz ____

Dr. Marcos J. Martins Siqueira

____ Compromissando ____

VALDECIR RODRIGUES COSTA

____ DADOS DO PROCESSO ____

____ Nº do processo ____

145/94

____ Espécie ____

ARROLAMENTO

____ Parte autora ____

VALDECIR RODRIGUES COSTA

____ Parte ré ____

ESTE JUIZO

____ ENCARGO ____

INVENTARIANTE

____ OBSERVAÇÕES ____

Pelo Juiz foi deferido à pessoa supra identificada, o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado acima, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da Lei. Lavro este. O Escrivão: _____

Dr. Marcos J. Martins Siqueira
Juiz de Direito

compromissado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 4ª Junta de
Condições e Julgamento de Cíveis - Mato Grosso

Proc. nº 400/93

RETE: Espólio de José RODRIGUES DA COSTA

Campanha de Desenvolvimento
de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos
acima referenciados, vem à presença de Vossa Excelên-
cia, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 88,
expor o que a seguir se descreve:

O documento juntado à fl. 85 não
merece acolhida por esse Mar Juízo, nem mesmo é pas-
sível de constar nesses autos, em decorrência de sua
extemporaneidade.

O prazo concedido por Vossa Exce-
lência para a habilitação regular da parte autora che-
gou a seu termo no dia 17.06.94. Após a consumação
daquele prazo, resultam inúteis, nulos, todos os atos pra-
ticados no processo e todas as iniciativas do Recla-
mante ^{redundam} ~~resultam~~ sem efeito.

De fato, o processo compõe-se de
documentos redigidos segundo determinadas normas, sus-
cetíveis de produzirem consequências jurídicas, des-
de que em plena conformidade ~~com o~~ com pre-
ceitos legais e observância aos procedimentos judiciais,
dos quais o cumprimento aos prazos é princípio basi-
lar.

Assim, não tendo providenciado no
prazo outorgado, de 60 dias, a habilitação que o
qualificaria a demandar na presente Ação, como aceitar-
se válida a manifestação a destempo efetuada?

Inquinada irreparavelmente por tal impedimento, restou inválido o ato praticado e completamente nula a intervenção perpetrada.

É mais, ainda.

O documento acostado aos autos não se presta à habilitação pretendida.

A sua precípua função, seu objetivo essencial, ele não informa em parte alguma, ou seja, em si não consta o nome do "de ~~cujus~~", cujo inventário o Sr. VALDECIR RODRIGUES COSTA pretende representar.

Ora, todo documento visa atestar, informar. Se ele não executa sua ~~Dever~~ obrigação natural e sua utilidade, transfigurando-se em mero papel solenizado, porém mudo.

O documento de fls. 86 não declina o nome do falecido cuja herança se inventaria. Como seu objetivo específico era o de comprovar a regularidade de um herdeiro que se pudesse habilitar à titularidade da presente Ação, em virtude de sucessão legítima, restou órfão tal propósito, pela omissão flagrante na peça documental da indicação do nome do

Assim, por não ter se habilitado legalmente e em determinação ao ordenamento que emana daquele despacho, e também por não se ater ao prazo estipulado, o ~~Reclamante~~ ^{requerente} tornou-se legalmente impossibilitado de representar o espólio do autor original, restando nulos todos os atos judiciais praticados após, pela ausência de regular e legal representação judicial.

Face ao exposto, a Reclamante requer a Vossa Excelência que determine a extinção do feito, pelas razões retro alegadas.

Procuração "Ad-Judicia"



3960/97

0400/93-42

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS nº 94780, série 0004-MT, residente e domiciliado em Juína-MT; pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) ~~XXXX~~

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-82, e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 3675 e no CPF/MF sob nº 039.228.158-98, ambos com escritório profissional sito à Rua General Valle, nº 321 - Edifício Marechal Rondon - sala 1003, nesta Capital; x:x:x:

x:x:x:

x:x:x:

x:x:x:

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, exceto receber citação.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 1992.



José Rodrigues da Costa

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS
Reconheço a Firma de José Rodrigues da Costa

Em test. *[assinatura]*





4ª JCJ DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de julho de 1.994, reuniu-se a 4ª JCJ de Cuiabá, MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. ADRIANO BEZERRA COSTA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 4ª JCJ 400/93 entre as partes: ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 15:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do (a) MM. Juiz (a) Presidente, apregoadas as partes.

Partes ausentes. Colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisão.

01. RELATÓRIO

ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA propôs reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO apontando tempo de serviço de 26.08.88 a 09.10.91. Alegou jornada das 6hs às 18hs, em dias de domingo e feriados, com duas horas de intervalo. Denunciou o não cumprimento de cláusula de reajustes salariais. Postulou o pagamento de diferenças salariais, horas extras, verbas rescisórias e abonos. Fixou valor à causa, juntou procuração e documentos. Promoveu-se à devida habilitação (fls..86).

O reclamado ficou ciente da audiência (fls..83, 88 e 89) e não compareceu (fls..90). Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Prejudicadas as propostas de conciliação e aduzidas razões finais orais.

02. FUNDAMENTOS

O reclamado foi regularmente notificado (fls. 83, 88 e 89) e não compareceu à audiência (fls. 90), pelo que se decreta a sua revelia, impondo-se a incidência dos efeitos da *ficta confessio*. Em corolário, acolhe a junta o tempo de serviço de 26.08.88 a 09.10.91.

A. REAJUSTES SALARIAIS

Denunciou o reclamante o descumprimento de reajuste salarial previsto em cláusula de norma coletiva. O documento veio aos autos (fls.28/40). O reclamado não compareceu à audiência. Face à ficta confissão e à robusta prova documental carreada aos autos, acolhe a Junta a tese da vestibular.

São devidos, assim, os reajustes salariais de 3% para Janeiro de 1991, 14.57% para fevereiro de 1991, 95% para março de 1991, 69.40% para abril de 1991 (50% + 19.40%) e 44.80% para maio de 1991, na forma do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo (fls.35/36), a serem quitados de forma dobrada.

Reconheceu, ainda, o reclamado, diferença salarial de 58.17% (fls. 37), não tendo efetivado a quitação da referida perda, cuja reposição fica, de logo, deferida, também de forma dobrada, na forma do artigo 467 da CLT.

Já em relação ao reajuste salarial previsto à Lei 8178/91, a pretensão resta indeferida. Como se observa da letra do artigo 6, parágrafo primeiro, a, a base de cálculo do reajuste seriam os doze meses anteriores à edição da Lei. Estas perdas foram repostas por meio de negociação entre as partes, manifestadas em acordo coletivo e termo aditivo (fls.28 a 37). A incidência da norma legal ao quanto já ajustado pelas partes litigantes importaria em odioso bis in idem, com enriquecimento ilícito do reclamante e imposição de ônus indevido ao reclamado.

Defere a Junta, porém, os ABONOS pleiteados pelo reclamante, previstos à Lei 8178/91, artigo nono.

B. JORNADA DE TRABALHO

Em face da confissão, a Junta acolhe a jornada das 8hs às 18hs, de segunda a sexta, com intervalo de duas horas, e das 6hs às 18hs, com idêntico intervalo, aos domingos e feriados.

Cumprе salientar que o repouso semanal era observado em face da inexistência de labor aos sábados. Assim, em relação aos domingos, há de ser considerada como extra a hora excedente à quarta diária (que ultrapassa o limite de 44 horas semanais).

Em relação aos feriados, *data venia*, em relação às oito primeiras horas de labor, deveria ter sido requerido o pagamento da DOBRA LEGAL de tais dias. Assim, somente há de ser computada como extra, no particular, a hora excedente à oitava.



As horas extras hão de ser pagas com adicional de 50%, devendo integrar ao salário para refletir sobre 13 salário, férias e FGTS de todo o pacto laboral.

C. VERBAS RESCISÓRIAS

As férias foram quitadas na forma do recibo de fls. 17, acostado aos autos pelo próprio reclamante. Não faz jus à percepção do pagamento de 13 salário relativo ao ano de 1992, eis que a rescisão do pacto operou-se em 09.10.91. O termo de fls.17, verso, atesta, porém, a mora do empregador, deferindo-se o pedido de multa.

Defere-se, ainda, o pleito de recolhimento e liberação dos regulares depósitos fundiários, inclusive sobre as verbas deferidas nesta decisão, com acréscimo de 40%, devendo ser deduzido o valor pago ao recibo de fls.17.

D. LICENÇA PRÊMIO

O pedido resta indeferido. O próprio reclamante reconhece que a norma prevê a concessão do instituto por três meses PARA CADA CINCO ANOS DE EFETIVOS SERVIÇOS PRESTADOS AO RECLAMADO. Antes, pois, de completados os cinco anos, manifesta-se ao obreiro mera expectativa de direito.

A admissão ocorreu em 26.08.88 e a dispensa em 09.09.91. Não faz jus o reclamante ao pleito, inexistente amparo legal à pretensa proporcionalidade da verba.

E. MORA SALARIAL

Em face da confissão ficta, acolhe a Junta as alegações da inicial no sentido de que operou-se mora no pagamento dos salários dos seguintes meses: 13 salário de 1990 foi pago em 18.01.91; salário de dezembro/90 foi pago em 04.04.91; salário de Janeiro/91 foi pago em 18.04.91; salário de fevereiro de 1991 foi quitado em 09.05.91; salário de março de 1991 foi pago em 10.06.91; salário de maio de 1991 foi quitado em 15.07.91; salário de Junho de 1991 foi pago em 18.08.91; salário de Julho de 1991 foi quitado em 06.09.91; o salário de agosto de 1991 foi pago 10.10.91, e o salário de setembro de 1991, em 07.01.92.

Em corolários, impõe-se a incidência de juros e correção monetária, em face da inobservância da norma do artigo 459 da CLT.

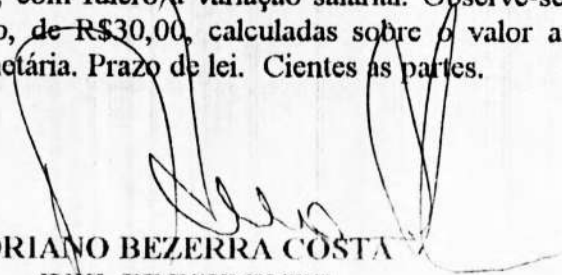


F. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se o pedido, eis que não atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70.

03. CONCLUSÃO

Face ao exposto, decide a MM 4ª JCJ de Cuiabá, à unanimidade, julgar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, o valor concernente às verbas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Liquide-se por cálculos, com fulcro, à variação salarial. Observe-se o Provimento 01/93 do TST. Custas, pelo reclamado, de R\$30,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.500,00. Incidem juros e correção monetária. Prazo de lei. Cientes as partes.


ADRIANO BEZERRA COSTA
JUIZ PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

REF. PROCESSO Nº 2.035/92

RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para **CONTESTAR** a Reclamação Trabalhista acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. A inicial é inaugurada com inverdades, eis que o cargo do **RECLAMANTE** foi de **Segurança e não Vigia**, que prestava sua jornada de trabalho no horário normal de expediente, ou seja, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, perfazendo um total de 40 horas semanais, com folga de sábados e domingos. O salário correto à época da dispensa era aquele consignado no seu pedido inicial, ou seja, de CR\$ 90.736,00 (noventa mil, setecentos e trinta e

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

REF. PROCESSO Nº 2.035/92

RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para **CONTESTAR a Reclamação Trabalhista** acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. A inicial é inaugurada com inverdades, eis que o cargo do **RECLAMANTE** foi de **Segurança e não Vigia**, que prestava sua jornada de trabalho no horário normal de expediente, ou seja, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, perfazendo um total de 40 horas semanais, com folga de sábados e domingos. O salário correto à época da dispensa era aquele consignado no seu pedido inicial, ou seja, de CR\$ 90.736,00 (noventa mil, setecentos e trip

seis cruzeiros). A RECLAMADA cumpriu o Dissídio Coletivo e seu Termo Aditivo, não sendo verdadeira a alegação do RECLAMANTE de que a RECLAMADA não cumpriu com "suas obrigações trabalhistas contratuais".

2. Quanto à aplicação do art. 6º, § 1º da Lei nº 87.178/91, a RECLAMADA cumpriu integralmente com suas exigências e não são devidos nenhum reajuste ou abono, como quer fazer crer o RECLAMANTE. Quanto ao item 3, os reajustes pleiteados foram, a exemplo dos outros, totalmente cumpridos.

3. Abusiva é a pretensão de pleitear a "Licença Prêmio proporcionalmente", eis que esse benefício só é extensivo aos que completem 5 (cinco) anos de efetivo serviço, o que não é o caso do RECLAMANTE que foi admitido em 26/06/88 e se desligou em 09/10/91, contando, portanto, com pouco mais de 3 (três) anos de serviço, não lhe sendo conferido tal direito.

4. A RECLAMADA não pagou os salários em atraso e tampouco pagou correção nos meses de dezembro/90, 13º salário/90 e janeiro/91, devendo de plano ser indeferida tal pretensão.

5. No item 6, o RECLAMANTE volta à realidade, quando afirma que foi admitido como Segurança, o que não lhe confere, nem com a ajuda da imaginação sequiosa de seu patrono, as horas extras que postula. A jornada de trabalho do Segurança é de 40 horas semanais, e não trabalha aos sábados, domingos e feriados, e não procede a alegação de que "cumpria a jornada das 06:00 às 18:00 horas, sem que nenhum pagamento adicional lhe fosse feito por conta dessas horas extraordinárias". Por outro lado, as 1.512 horas normais vem com 756 horas em dobro referentes a 155 domingos e 34 feriados laborados, são abusivas e nunca foram prestados.

6. A RECLAMADA pagou integralmente os valores refe

seis cruzeiros). A RECLAMADA cumpriu o Dissídio Coletivo e seu Termo Aditivo, não sendo verdadeira a alegação do RECLAMANTE de que a RECLAMADA não cumpriu com "suas obrigações trabalhistas contratuais".

2. Quanto à aplicação do art. 6º, § 1º da Lei nº 87.178/91, a RECLAMADA cumpriu integralmente com suas exigências e não são devidos nenhum reajuste ou abono, como quer fazer crer o RECLAMANTE. Quanto ao item 3, os reajustes pleiteados foram, a exemplo dos outros, totalmente cumpridos.

3. Abusiva é a pretensão de pleitear a "Licença Prêmio proporcionalmente", eis que esse benefício só é extensivo aos que completem 5 (cinco) anos de efetivo serviço, o que não é o caso do RECLAMANTE que foi admitido em 26/06/88 e se desligou em 09/10/91, contando, portanto, com pouco mais de 3 (três) anos de serviço, não lhe sendo conferido tal direito.

4. A RECLAMADA não pagou os salários em atraso e tampouco pagou correção nos meses de dezembro/90, 13º salário/90 e janeiro/91, devendo de plano ser indeferida tal pretensão.

5. No item 6, o RECLAMANTE volta à realidade, quando afirma que foi admitido como Segurança, o que não lhe confere, nem com a ajuda da imaginação sequiosa de seu patrono, as horas extras que postula. A jornada de trabalho do Segurança é de 40 horas semanais, e não trabalha aos sábados, domingos e feriados, e não procede a alegação de que "cumpria a jornada das 06:00 às 18:00 horas, sem que nenhum pagamento adicional lhe fosse feito por conta dessas horas extraordinárias". Por outro lado, as 1.512 horas normais vem com 756 horas em dobro referentes a 155 domingos e 34 feriados laborados, são abusivas e nunca foram prestados.

6. A RECLAMADA pagou integralmente os valores refe

rentes ao FGTS do RECLAMANTE. Quanto ao item 8, a RECLAMADA quitou os valores contratuais, só ocorrendo a assinatura da homologação na quela data por estar residindo em Juína. Quanto aos abonos referidos no item 9, foram totalmente satisfeitos pela RECLAMADA, não procedendo a alegação que ela não cumpriu à risca da lei.

7. Os valores, cálculos, números e outros gráficos (?) referidos no item 11, não estariam mesmo a merecer reparos, eis que são ilegais, e a "maior remuneração para o cálculo das verbas rescisórias" referidas não têm respaldo legal. As verbas relacionadas no item 12 estão fora de propósito, eis que o RECLAMANTE recebeu e deu quitação daquelas verbas em sua Rescisão Contratual. As verbas ali descritas, em especial as letras "i", "l" e "m" são verbas prescritas e mesmo que não o fossem o RECLAMANTE haveria de relacioná-las, a contento, mês a mês, para que a RECLAMADA pudesse contestá-la. A letra "j" e "e" já foram contestadas acima e a letra "q", referente a juros de mora estão impugnados em petição à parte, que segue esta contestação. Por final, não há o que falar em verbas incontroversas, eis que elas não existem.

Protesta provar todo alegado, por todas as provas admitidas de direito, sem exceção de nenhuma, juntada de documentos, perícias, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do RECLAMANTE, que desde já se requer, e o que mais que será suprido por essa r. Junta.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 1.993

rentes ao FGTS do RECLAMANTE. Quanto ao item 8, a RECLAMADA quitou os valores contratuais, só ocorrendo a assinatura da homologação na aquela data por estar residindo em Juína. Quanto aos abonos referidos no item 9, foram totalmente satisfeitos pela RECLAMADA, não procedendo a alegação que ela não cumpriu à risca da lei.

7. Os valores, cálculos, números e outros gráficos (?) referidos no item 11, não estariam mesmo a merecer reparos, eis que são ilegais, e a "maior remuneração para o cálculo das verbas rescisórias" referidas não têm respaldo legal. As verbas relacionadas no item 12 estão fora de propósito, eis que o RECLAMANTE recebeu e deu quitação daquelas verbas em sua Rescisão Contratual. As verbas ali descritas, em especial as letras "i", "l" e "m" são verbas prescritas e mesmo que não o fossem o RECLAMANTE haveria de relacioná-las, a contento, mês a mês, para que a RECLAMADA pudesse contestá-la. A letra "j" e "e" já foram contestadas acima e a letra "q", referente a juros de mora estão impugnados em petição à parte, que segue esta contestação. Por final, não há o que falar em verbas incontroversas, eis que elas não existem.

Protesta provar todo alegado, por todas as provas admitidas de direito, sem exceção de nenhuma, juntada de documentos, perícias, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do RECLAMANTE, que desde já se requer, e o que mais que será suprido por essa r. Junta.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 1.993

EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

1

Ref.: Processo nº 2035/92

reclamante: JOSE RODRIGUES DA COSTA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, sociedade anonima de economia mista, inscrita no CGC/MF nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu procurador, abaixo assinado, vem a presença de V.Exa., para I M P U G N A R, o valor atribuído à presente reclamação trabalhista, de acordo com o art. 261 do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho.

O valor atribuído, pelo reclamante, além de ser abusivo é imoral e revela a ganância de seu patrono, não condizente com os "pretensos" direitos, que pleiteia, uma vez - que são verbas "que julga ter direito" não constituindo, destarte, direito líquido e certo, e principalmente no final de sua petição, no item 12, letra "q", onde aleatoriamente, lança uma importância de cr\$219.317.614,24, tentando ludibriar a justiça.

Posto isto, vem requerer que se ouça o reclamante, dentro do prazo estabelecido no artigo supra, para que atribua à causa o valor correto e real, sob pena de ser arbitrado por essa r. Junta.

Têrmos em que j. esta
P.Deferimento.

Cbá, em 04 de fevereiro de 1993

11

FEVEREIRO

93

1

CUIABÁ - MT

ANDRÉ DAMASCENO

2035

92

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

MATO GROSSO

13:22

, presente o procurador do reclamante ADR. LUIS OTAVIO BERTO-
ZO REIS, OAB/MT. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORRÊA COSTA ,
assistido pelo DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA CAMPOS, OAB/MT;

Em face do falecimento do reclamante fica suspenso o processo
por 60 dias para que possa promover a habilitação incidental de seus suces-
sores.

Encerrada às 13:25 horas.

Nada mais.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

Ref.: Processo nº 2035/92
reclamante: JOSE RODRIGUES DA COSTA

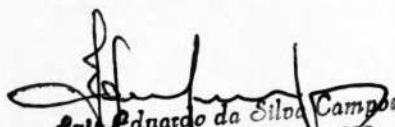
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, sociedade anonima de economia mista, inscrita no CGC/MF nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu procurador, abaixo assinado, vem a presença de V.Exa., para I M P U G N A R, o valor atribuído à presente reclamação trabalhista, de acordo com o art. 261 do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho.

O valor atribuído, pelo reclamante, além de ser abusivo é imoral e revela a ganância de seu patrono, não condizente com os "pretensos" direitos, que pleiteia, uma vez - que são verbas "que julga ter direito" não constituindo, destarte, direito líquido e certo, e principalmente no final de sua petição, no item 12, letra "q", onde aleatoriamente, lança uma importância de cr\$219.317.614,24, tentando ludibriar a justiça.

Posto isto, vem requerer que se ouça o reclamante, dentro do prazo estabelecido no artigo supra, para que atribua à causa o valor correto e real, sob pena de ser arbitrado por essa r. Junta.

Têrmos em que j. esta
P.Deferimento.

Cbá, em 04 de fevereiro de 1993


Eduardo da Silva Campos
Adv. OAB/MT N.º 2.202
- CODEMAT -



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

REF. PROCESSO Nº 2.035/92

RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para **CONTESTAR** a **Reclamação Trabalhista** acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. A inicial é inaugurada com inverdades, eis que o cargo do **RECLAMANTE** foi de **Segurança** e não **Vigia**, que prestava sua jornada de trabalho no horário normal de expediente, ou seja, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, perfazendo um total de 40 horas semanais, com folga de sábados e domingos. O salário correto à época da dispensa era aquele consignado no seu pedido inicial, ou seja, de CR\$ 90.736,00 (noventa mil, setecentos e trinta

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

seis cruzeiros). A **RECLAMADA** cumpriu o Dissídio Coletivo e seu Termo Aditivo, não sendo verdadeira a alegação do **RECLAMANTE** de que a **RECLAMADA** não cumpriu com "suas obrigações trabalhistas contratuais".

2. Quanto à aplicação do art. 6º, § 1º da Lei nº 87.178/91, a **RECLAMADA** cumpriu integralmente com suas exigências e não são devidos nenhum reajuste ou abono, como quer fazer crer o **RECLAMANTE**. Quanto ao item 3, os reajustes pleiteados foram, a exemplo dos outros, totalmente cumpridos.

3. Abusiva é a pretensão de pleitear a "Licença Prêmio proporcionalmente", eis que esse benefício só é extensivo aos que completem 5 (cinco) anos de efetivo serviço, o que não é o caso do **RECLAMANTE** que foi admitido em 26/06/88 e se desligou em 09/10/91, contando, portanto, com pouco mais de 3 (três) anos de serviço, não lhe sendo conferido tal direito.

4. A **RECLAMADA** não pagou os salários em atraso e tampouco pagou correção nos meses de dezembro/90, 13º salário/90 e janeiro/91, devendo de plano ser indeferida tal pretensão.

5. No item 6, o **RECLAMANTE** volta à realidade, quando afirma que foi admitido como **Segurança**, o que não lhe confere, nem com a ajuda da imaginação sequiosa de seu patrono, as horas extras que postula. A jornada de trabalho do **Segurança** é de 40 horas semanais, e não trabalha aos sábados, domingos e feriados, e não procede a alegação de que "cumpria a jornada das 06:00 às 18:00 horas, sem que nenhum pagamento adicional lhe fosse feito por conta dessas horas extraordinárias". Por outro lado, as 1.512 horas normais vem com 756 horas em dobro referentes a 155 domingos e 34 feriados laborados, são abusivas e nunca foram prestados.

6. A **RECLAMADA** pagou integralmente os valores refe


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

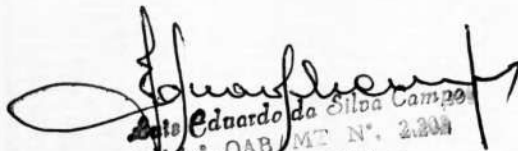
rentes ao FGTS do **RECLAMANTE**. Quanto ao item 8, a **RECLAMADA** quitou os valores contratuais, só ocorrendo a assinatura da homologação na aquela data por estar residindo em Juína. Quanto aos abonos referidos no item 9, foram totalmente satisfeitos pela **RECLAMADA**, não procedendo a alegação que ela não cumpriu à risca da lei.

7. Os valores, cálculos, números e outros gráficos (?) referidos no item 11, não estariam mesmo a merecer reparos, eis que são ilegais, e a "maior remuneração para o cálculo das verbas rescisórias" referidas não têm respaldo legal. As verbas relacionadas no item 12 estão fora de propósito, eis que o **RECLAMANTE** recebeu e deu quitação daquelas verbas em sua Rescisão Contratual. As verbas ali descritas, em especial as letras "i", "l" e "m" são verbas prescritas e mesmo que não o fossem o **RECLAMANTE** haveria de relacioná-las, a contento, mês a mês, para que a **RECLAMADA** pudesse contestá-la. A letra "j" e "e" já foram contestadas acima e a letra "q", referente a juros de mora estão impugnados em petição à parte, que segue esta contestação. Por final, não há o que falar em verbas incontroversas, eis que elas não existem.

Protesta provar todo alegado, por todas as provas admitidas de direito, sem exceção de nenhuma, juntada de documentos, perícias, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do **RECLAMANTE**, que desde já se requer, e o que mais que será suprido por essa r. Junta.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 1.993


Eduardo da Silva Campos
Adv. OAB/MT N. 2.204
- CODEMAT -



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

J. CIs.

Cba, 23.03.1.993


R. D. V. Damasceno
Juiz Presidente

22/03/93 001619

processo nº 2035/92

ÁUREA MARIA COSTA, brasileira,
viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade de RG nº 587.619-
MT, inscrita no CPF/MF sob nº 420.173.431-53, residente e
domiciliada na Rua das Azaléias, nº 237, Módulo 04, Juína-MT;

APARECIDA RODRIGUES COSTA,
brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade de
RG nº 866.355-MT, inscrita no CPF/MF sob nº 537.998.951-91,
residente e domiciliada na R. das Azaléias, nº 237, M-04, Juína-MT;

LUIZ RODRIGUES COSTA, brasileiro,
solteiro, portador da Cédula de Identidade de RG nº 650.097-MT,
inscrito no CPF/MF sob nº 458.464.481-00, residente e domiciliado
na Rua das Azaléias, nº 237, Módulo 04, Juína-MT;



DIRVAL RODRIGUES

brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade de RG nº 651.870-MT, inscrito no CPF/MF sob nº 458.475.761-53, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, nº 237, Juína-MT;

JOSE RODRIGUES COSTA FILHO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade de RG nº 866.357-MT, inscrito no CPF/MF sob nº 483.630.901-82, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, nº 237, Juína-MT; e,

VALDECIR RODRIGUES COSTA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador da Cédula de Identidade de RG nº 651.885-MT, inscrito no CPF/MF sob nº 458.475.411-04, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, nº 237, Módulo 04, Juína-MT, todos pelo advogado ao final assinado (docs. anexos), o qual já está devidamente qualificado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que JOSE RODRIGUES COSTA ajuizou contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, perante essa MM. Junta, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exã para, nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, se **HABILITAR**, como de fato se habilitado têm, naquele processo trabalhista, em razão do falecimento do reclamante, conforme certidão de óbito já anexada aos autos.

A primeira habilitante acima nomeada, ÁUREA MARIA COSTA, é a viúva do falecido, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens, anteriormente ao advento da Lei do

Divórcio (certidão de casamento anexa). Os demais habilitantes são herdeiros necessários, filhos do casal (certidões de nascimentos anexas).

DECLARAM, outrossim, para os devidos fins e efeitos de direito, inexistirem outros herdeiros necessários.

Assim, respeitosamente requerem à V.Exã, digne-se de determinar a notificação da reclamada para, querendo, contestar a presente habilitação, a qual deverá ser julgada procedente, para o fim especial de prosseguir a reclamação trabalhista retro citada, figurando os ora habilitantes no polo ativo daquele processo.

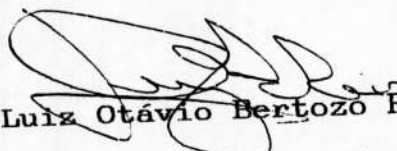
Uma vez decidida esta habilitação, digne-se V.Exã de determinar o prosseguimento da reclamação trabalhista, designando-se data para a necessária audiência inaugural, como de direito.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 18 de março de 1993.

PP/


Luiz Otávio Bertoza Reis

- OAB/MT nº 3038 -

Procuração "Ad-Judicia"

56

AUREA MARIA COSTA, brasileira, viúva, de 1ª vez,
residente e domiciliada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso,
portadora da C. I. 33-587.629/SSP-MT. e CIG. 420.173.431-53,

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s)
bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s)

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB/MT sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-
82, com escritório na Rua General Valle, nº 321 - sala 1003
- 10º andar, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital,

x:x:x:

x:x:x:

x:x:x:

x:x:x:

x:x:x:

x:x:x:

x:x:x:

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia"
a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos
do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia
ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es)
ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s),
podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação,
confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber
citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s)
convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato,
dando tudo por bom, firme e valioso.

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS

Reconheço a Firma de Aurea Maria Costa

Em testº

Juina - MT

09/02/93



Procuração "Ad-Judicia"



APARECIDA RODRIGUES COSTA, brasileira, solteira,
de lar, residente e domiciliada na cidade de Juína, Estado de
Mato Grosso, portadora da cédula de Identidade RG-966.355/882-
MT. e CTC. 537.998.951-91,
pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s)
bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s)

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB/MT sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-
82, com escritório na Rua General Valle, nº 321 - sala 1003
- 10º andar, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital,

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

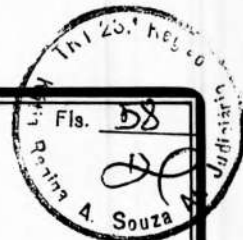
X:X:X:

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia"
a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos
do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia
ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es)
ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s),
podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação,
confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber
citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s)
convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato,
dando tudo por bom, firme e valioso.

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS
Reconheço a Forma de APARECIDA RODRIGUES COSTA
APARECIDA RODRIGUES COSTA
Em test., da verdade
Juína - MT., 09/02/93



Procuração "Ad-Judicia"



LUIZ RODRIGUES COSTA, brasileiro, solteiro, mecânico, residente e domiciliado em JUINA, Estado de Mato Grosso, portador do CIG nº 458.464.481-00 e do RG. nº 650.097 SSP-MT.

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s)

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-82, com escritório na Rua General Valle, nº 321 - sala 1003 - 10º andar, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital,

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

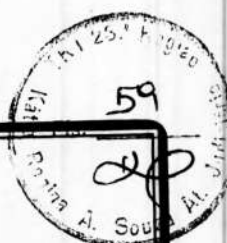
X:X:X:

X:X:X:

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS
Recebido a Folha 11a
de Luis
20.10.21
da Juiz
Reg.
MARIILIO
BRUNTE FERREIRA
Esc. n.º 1141-11-00
Mun. e Comarca
JUINA
Notas
Luis Rodrigues Costa
Rodrigues Costa

Procuração "Ad-Judicia"



DIRVAL RODRIGUES COSTA, brasileiro, solteiro,
mecânico, residente e domiciliado na cidade de Juína, Estado,
de Mato Grosso, portador da RG-651.870/SSP-MT. e CIC. 458.475.
761-53,

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s)
bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s)

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB/MT sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-
82, com escritório na Rua General Valle, nº 321 - sala 1003
- 10º andar, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital,

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia"
a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos
do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia
ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es)
ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s),
podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação,
confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber
citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s)
convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato,
dando tudo por bom, firme e valioso.

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS

Reconheço, a Forma de Dirval
Rodrigues Costa

Em testº. _____ da verdade
Juína - MT, 09/02/93



Procuração "Ad-Judicia"



JOSÉ RODRIGUES COSTA FILHO, brasileiro, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso, portador da RG-866.357/SSP-MT. e CIG. nº. 483.630.901-82,

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s)

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-82, com escritório na Rua General Valle, nº 321 - sala 1003 - 10º andar, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital,

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

X:X:X:

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrd, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS

Reconhece a Firma de

Maria Costa Neste

ato assistindo o menor

Jose Rodrigues Costa Filho

Em teste.

da verdade

na

93

Jose Rodrigues Costa Filho

JOSÉ RODRIGUES COSTA FILHO

Luiz Otávio Bertoso Reis



EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE CUIABÁ + MATO GROSSO.

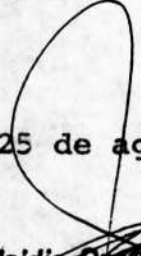
2540 153233 005566
Ref. Processo 2.035/92

Reclamante: JOSE RODRIGUES DA COSTA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MA
TO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos acima, por
seu procurador, abaixo assinado, vem à presença de V.Exa., para re-
querer a extinção do presente feito, tendo em vista que os herdei-
ros do reclamante não se habilitaram no processo, no prazo concedi-
do por essa Junta na audiência do dia 11.02.93.

Têrmos em que j. esta
P. Deferimento

Cuiabá, em 25 de agosto de 1993


Elpidio Queiroz Claro
OAB-MT 3347-A

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

R. Hoje.

J. Vista ao reclamado, por 05
dias.I.

Cbá, 05.11.93.

processo nº 2035/92

ÁUREA MARIA COSTA e
JOSE RODRIGUES COSTA FILHO, viúva e filho
respectivamente de JOSE RODRIGUES COSTA, por seu
advogado infra assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que movem contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em
trâmite por essa MM. Junta, em atenção ao r. despacho constante de
fls. 68, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exã, requerer a
juntada aos autos da anexa fotocópia, devidamente autenticada, de
certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, Posto
de Benefício de Juina/MT, certificando serem os ora requerentes
dependentes do falecido reclamante.

Comprovada, pois, a dependência,
requerem, respeitosamente, à V.Exã, digne-se de imprimir normal

Rua General Valle, 321, sala 1003, Ed. Mal. Rondon, Cuiabá/MT - (065) 824.3804

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



andamento à presente reclamação, como de direito, que deverá prosseguir em nome dos ora requerentes para todos os fins e efeitos legais.

TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

Cuiabá, 02 de setembro de 1993.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

RECEBIDO
OAB/MT

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



INSS / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGÊNCIA / POSTO DE BENEFÍCIOS

DIVISAO LOCAL DE SEGUROS SOCIAIS

18-028381

Certifico para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 4º Lei Complementar nº 26 de 11/06/78 e
Nº 6.858 de 24/11/80, e parágrafo único do Art. 1º do Decreto nº 85.845 de 28/03/81, que
concedida a **PENSAO**

NOME DO SEGURO

JOSE RODRIGUES COSTA

DOC. IDENT.

94780/0004

N.º DE IDENT.

041882338/8

ÚLTIMO EMPREGADOR

COMPANIA DE DESENVOLVIMENTO CODEMAT

L.S.O.C.

0313408000132

REQUERIDA EM

25/02/93

C.P.F.

26749890172

DATA DO OBITO 06/08/92

PIS / PASEP

017032592080

DEPENDENTE(S)

NOME	QUALIDADE	DATA NASC
AUREA MARIA COSTA	VIUVA	26/07/1944
JOSE RODRIGUES COSTA FILHO	FILHO	23/09/1973

Esta Certidão tem efeito para levantamento de valores correspondentes a:

09159

- A) PIS - Programa de Integração Social
- B) PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- C) FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- D) Quantias devidas pelo empregador a seu empregado em decorrência de relação de emprego
- E) Restituição de Imposto de Renda
- F) Saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança, fundo de investimento, de acordo com limites previstos em lei e desde que não existam na sucessão outros bens sujeitos a inventário.

LOCAL E DATA

UIUNA

MT

16/03/93

Chefe de Posto de Benefício

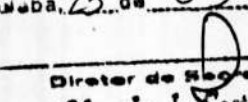
Chefe de Posto de Benefício

2035/92

CONCLUSÃO

nesta data faço conclusões os
presentes autos ao MM Juiz
Presidente.

Juiz de Direito, 23 de 03 de 1993


Diretor de Secretaria
Ednardo de Castilho Peretto
Diretor de Secretaria - JCT



1. D.V., os sucessores do empregado, e os
seus dependentes para fim previdenciá-
rio. Existe nos autos qualquer men-
ção ou prova de quem eram os depen-
dentes do reclamante para este fim.

2. Note-se que a sucessão trabalhista
não se confunde com a sucessão civil.

3. Destina-se os requerentes a
comprovar quem são os depen-
dentes para fim previdenciário
"de cujus".

Cl. 23-07-93


André R. P. V. Damascen.
Juiz Presidente
2ª JCT, Cbá, MT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

4ª. Junta de Conciliação e Julgamento

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi

CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 1402/94 / EM 04 / 04 / 94

PROCESSO Nº 400/93 /
RECTE.: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
RECD.: COMPANHIA DESENV. ESTADO MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº /

09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13 - Processo redistribuído a 4ª JCJ de Cuiabá, sito a Miranda Reis, 441
Audiência de Instrução designada p/dia 18.04.94 às 13:52 horas.

Not.1402/94 P.400/93

CONTRATO	/DR/MT
X	
T.R.T. 23ª R. - Nº 1822	

CODEMAT-COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ESTADO MT

Palácio Paiaguás - CPA

JT 2012-2 Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado
destinatário, via postal

05/04/1994

Dir. da Secretaria

Silvana da Silva Rezende
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

4ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 1403/94 / EM 04 / 04 / 94

PROCESSO Nº 400/93 /
RECTE.: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
RECD.: COMPANHIA DESENV. ESTADO MATO GROSSO CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar embargos à Execução.
- 08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato
- 13- Processo redistribuído a 4ª JCJ de Cuiabá, sito a Miranda Reis, 441
Audiência de instrução designada p/dia 18.04.94 às 13:52 horas.

Not.1403/94 P.400/93

06/04

CODEMAT A/C Dr.ELPÍDIO ONOFRE CLARO

Palácio Paiaaguás Centro Político Administrativo

JT 2012-2 Cuiabá

SR

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em
07/04/1994 2ª feira
Diretor de Secretaria
Silvana da Silva Rezende
Técnico Judiciário

CONTRATO / DR / MT
X
T.R.T. 23ª R. - Nº 1823

4

18

abr11

94

Cuiabá/MT

ADRIANO BEZERRA COSTA

4

400/93

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-"CODEMAT"

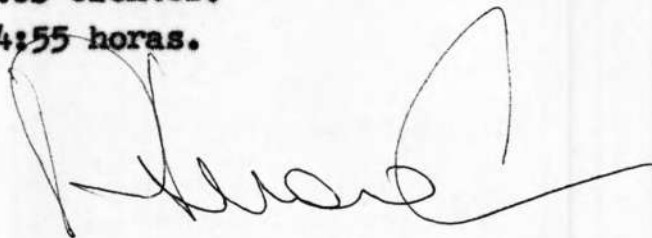
14:49

Presente o reclamante, acompanhado de seu advogado Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis OAB/MT 3038. Presente a reclamada representada pelo preposto Sr. Sebastião Carlos Correa da Costa, acompanhado de seu advogado Dr. Newton R. da Costa Farias, que deverá juntar a procuração em 05 dias, digo, o reclamante ausente, presente o Sr. Valdeci Rodrigues Costa.

Pelo juiz presidente foi dito que defere o prazo de 60 dias para que os herdeiros do reclamante se habilitem aos autos na forma legal, devendo o espólio ser representado em juízo pelo inventariante. Determina-se a retificação da anotação, para que conste como reclamante o espólio de José Rodrigues da Costa.

Determina-se o espaçamento da audiência para o dia 22.06.94 às 13:30 horas. Partes cientes.

Encerrada às 14:55 horas.





ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de julho do ano de 19 94, reuniu - se
a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, presentes
o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) ADRIANO BEZERRA COSTA
e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao
Proc. 4ª J.C.J. 400 / 93, entre partes:
ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 13:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente,
apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado de seu advogado
do Dr. Nilson de Arruda Pinto OAB/MT 2425. Reclamado ausente.

Pela ordem, o reclamante requereu fosse aplicado
as penas de revelia e confissão ao reclamado ausente. Disse o
Juiz Presidente que a Junta se reserva o direito de apreciar o
requerimento quando da prolação da sentença. Prejudicada a con-
ciliação. Sem outras provas, encerrada a instrução processual.
Prejudicada a 2ª proposta de conciliação. Razões finais orais.

Audiência de publicação de sentença designada pa-
ra 18.07.94 às 15:15 horas. Ciente o reclamante. NOTIFICAR O RE-
CLAMADO COM URGÊNCIA. Nada mais.

Encerrada às 13:43 horas.

Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto

Osório de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Artur da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores

4ª J.C.J. / CUIABÁ - MT
Reclamante: Valdeir R. Costa
Advogado do Reclamante: [Assinatura]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

*Inde no
em Junta
1. mar. 2015
pelo*

*Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto*

processo nº 400/93

ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES COSTA,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em
trâmite perante essa MM. Junta, tendo em vista a
r.ssentença constante de fls. e, vislumbrando nela
omissões e contradições, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, para propor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

àquele "decisum", pelos motivos de fato e de direito a
seguir aduzidos.

Ingressou-se com a presente ação
alegando descumprimento de direitos trabalhistas por
parte da RECLAMADA, tanto durante como no encerramento
do pacto laboral.

Processada a reclamação, foi prolatada respeitável sentença de fls. , a qual bem analisou as alegações e o direito e entendeu por condenar parcialmente a RECLAMADA nas verbas pleiteadas pelo RECLAMANTE.

Porém, "data venia", entende o ESPÓLIO RECLAMANTE que naquela r. decisão há uma contradição entre pleitos deferidos e indeferidos, pois foram indeferidos direitos que são mera consequência de outros direitos deferidos.

E há também, "venia" mantida, omissão quanto a extensão de um dos direitos que restou deferido.

O artigo 464, I, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 464. Cabem embargos de declaração quando:

I - há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição; "

Assim, vislumbrando contradição e omissão naquela decisão, a reclamante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que essa MM. Junta corrija, se assim entender, os pontos ora colocados.

Um dos direitos não observados pela RECLAMADA durante e na rescisão do contrato de trabalho, é o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT firmado com o Sindicato da Categoria, previsto para vigorar nos anos de 1990 e 1991.

Aquele ACT estabeleceu, entre outros direitos, reajustes salariais, não aplicados pela RECLAMADA, para os meses de janeiro a maio de 1991.

Assim, na inicial desta reclamação, o

RECLAMANTE requer os aumentos não concedidos RECLAMADA previstos no ACORDO COLETIVO e as conseqüentes diferenças salariais advindas do deferimento daqueles aumentos.

Em sendo deferido por essa MM. Junta o pleito dos reajustes salariais noticiados no ACT, logicamente que as verbas rescisórias então pagas pela RECLAMADA estariam aquém do valor efetivamente devido, pois sobre a maior remuneração para cálculo daquelas verbas a RECLAMADA não fez incidir os reajustes do ACORDO COLETIVO.

Assim, o RECLAMANTE pleiteou na inicial, letras "a", "b" e "c" do item 12, tão somente as diferenças das verbas rescisórias, entre o valor pago pela RECLAMADA e o efetivamente devido em razão dos reajustes previstos no ACORDO COLETIVO.

Os reajustes previstos no ACORDO COLETIVO foram todos deferidos por essa MM. Junta, conforme se verifica da respeitável sentença de fls.

Entretanto, a respeitável sentença indeferiu pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na letras "a" a "c" daquele item 12 da inicial.

Porém, não há, na inicial, pedido de pagamento de verbas rescisórias, mas tão somente das diferenças verificadas pela incidência dos reajustes previstos no ACORDO COLETIVO.

E uma vez deferidos por essa MM. Junta os reajustes salariais previstos no ACT, as diferenças entre os valores pagos a título de salários e de verbas rescisórias e os valores efetivamente devidos, são mera consequência.

Entretanto, na letra "C" da r. sentença embargada, essa MM. Junta indeferiu o pleito de verbas

rescisórias sob o argumento de pagamento das mesmas pela RECLAMADA.

Mas o que se pleiteia é tão somente as diferenças sobre aquelas verbas em razão da aplicação dos reajustes previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Assim, podemos afirmar, com a devida "venia", que há contradição na respeitável sentença, uma vez que se os reajustes salariais foram deferidos, as diferenças deles advindas são mera consequência.

E é justamente nesse ponto que a r. sentença se omitiu, deixando de decidir sobre o pleito da letra "h" do item 12 da inicial, onde o RECLAMANTE requer o pagamento das diferenças salariais dos meses de janeiro a outubro de 1991, diferenças estas em razão do deferimento dos reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO.

Ora, se os reajustes salariais constantes daquele ACT restaram deferidos, as diferenças sobre os salários pagos naqueles meses serão mera consequência. Porém, a r. sentença não se pronunciou sobre tais diferenças.

O ESPÓLIO RECLAMANTE entende, Excelência, pela desnecessidade de a r. sentença se pronunciar expressamente sobre o pleito da letra "h" do item 12 da inicial, uma vez que o pedido é mera consequência do deferimento dos reajustes.

Porém, no intuito de se evitar futuras controvérsias sobre o que restou deferido através da r. sentença, há necessidade de essa MM. Junta se manifestar sobre a matéria.

Por todo o exposto, vem o ESPÓLIO RECLAMANTE, respeitosamente, à presença de V.Exã, requerer digne-se de receber os presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO e, uma vez analisados os fatos e o direito, sejam os mesmos julgados procedentes, para o fim especial de se pôr fim à contradição existente entre o deferimento dos reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e o indeferimento das diferenças de verbas rescisórias, uma vez que estas são mera consequência daqueles reajustes, e para que essa MM. Junta se pronuncie sobre o pleito da letra "h" do item 12 da inicial, como de direito.

TERMO EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.
Cuiabá, 20 de julho de 1994.

pp/


Luiz Otávio Bertozzi Reis
- BAB/MT nº 3038 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3239/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/07/94

PROCESSO Nº : 400 /93

RECLAMANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

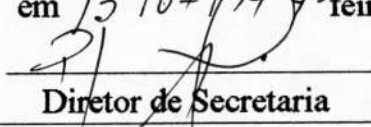
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à audiência de publicação de sentença designada para o dia 18.07.94
às 15:15 horas.

14.07

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 13/07/94 4ª feira.


Diretor de Secretaria

CODEMAT
A/C Dr(a): ELPÍDIO ONOFRE CLARO
PALÁCIO PAIAGÚAS- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T. R. T. 23ª R. - Nº 1821

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 2035/92.

Reclamante: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA. (Espólio)

26 JUL 1994 021927

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, via de seu ad-
vogado, infra assinado, inconformada com a douta sentença da la-
vra dessa MM Junta, vem, tempestivamente, dela recorrer para o
Egrégio Tribunal do Trabalho, 23ª Região, em grau de Recurso Or-
dinário, requerendo a Vossa Excelência seja o presente recurso
recebido, processado e remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de julho de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

PROCESSO Nº 2035/92.

RAZÕES DA RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Preliminarmente

NULIDADE DA SENTENÇA

A respeitável sentença recorrida, proferida contra literal disposição de lei, merece reformada. Com efeito, nos termos do que já estipulava a nossa lei processual, antes do advento da Lei 8.710, de 24/09/93, o prazo para a parte promover o ato para o qual fora intimada somente começava a fluir após a respectiva juntada do expediente cientificador aos autos respectivos.

Assim, anteriormente à citada nova lei, estipulava o CPC em seu artigo 241:

"Começa a correr o prazo:

I - Omissis

.....
V - quanto a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento."

Como bem se vê, a ordem legal pré-lei 8.710 já disciplinava com meridiana clareza a processualística do prazo.

Não obstante, dando mais especificidade a

esse disciplinamento e desta vez para que se desfizesse quaisquer dúvidas acerca da sua incidência, mormente ante a perplexidade vigente mercê das estipulações emergentes do artigo 744 da CLT, o mencionado Diploma legal deu novo texto àquele artigo, 241 do CPC, fazendo estabelecer que: os prazos para a parte começa a correr:

I - "quando da citação ou a intimação foi' pelo correio, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento: (sic-gri fo nosso).

Insofismável, dada a hierarquia, que o ENUNCIADO, prolatado invariavelmente ante as lacunas da lei deixa de ter razão de ser, perde a sua força impositiva pelo advento da norma de finalidades supridoras e efeitos erga omnes.

A notificação da Reclamada foi efetivamente somente no dia 05/07/94, escassos seis (6) dias anteriores à realização da audiência conforme se vê de fls. onde está inserto p respectivo "Aviso de Recebimento".

Somente às vésperas da realização daquele ato fatídico fora dito aviso de recebimento juntado aos autos, quando o interstício legal não mais podia ser observado, o fato que inquinava de nulidade os atos sucessivos, devendo pois ser o decisum atacado declarado nulo pleno jure.

PRECLUSÃO

Como se vê da ata de audiência de fls. no dia 18 de abril de 1994, foi concedido ao Reclamante o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitar-se naqueles autos, prazo que teve seu termo no dia 17 de junho de 1994,, Somente ao depois, ex temporaneamente, vieram aos autos a documentação comprobatória da

condição de herdeiro necessário que o Reclamante alegava ostentar.

Todavia, o termo de compromisso de inventariante trazido àscolação não espelha, não indica, enfim não comprova de maneira inequívoca ser José Rodrigues da Costa, o autor da herança que o habilitando quer inventariar, Destarte, por não haver cumprido em tempo hábil a determinação constante do respeitável despacho de fls. e por haver trazido à guisa de cumprimento do documento irritado por inidôneo, tendo por tanto precluído daquele direito requer a Vossa Excelência a decretação da nulidade da sentença recorrida.

NO MÉRITO

O Reclamante não se desincumbiu, e à ele caberia esse ônus de provar a ocorrência do ~~de~~antado atraso no pagamento dos salários, pedido que teve deferimento da sentença recorrida.

Se essa prova de fundamental importância para a formação do convencimento do ilustre prolator da sentença a quo, constituindo-se mesmo em condição sine quibus ao agasalhamento dessa postulação, resulta-se que, a toda prova, deve ser indeferida devendo pois o seu deferimento como consta da decisão ser desfeito e isto dar-se-á com a reforma da decisão.

O próprio recibo ajuizado pelo Reclamante e do qual ele próprio é subscritor demonstram de maneira cabal e definitiva que o ajuizamento da presente reclamação foi obra da sua cupidez, foi fruto do seu espírito emulativo, porque daquele documento, da sua unicidade aglutinadora aflora a prova inconcussa, irrefutável de absolutamente nada de ver a Reclamada ao espólio mercê da quitação total e abrangente nele expresso.

Por essas razões e invocando os subsídios' inestimáveis de Vossas Excelências requer-se o seu acolhimento para que sendo o presente recurso conhecido reformada seja a r. sentença atacada, ABSOLVENDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, A RECLAMADA DE TODOS OS TERMOS DA RECLAMAÇÃO E CONDENANDO-SE O RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS, COMO MEDIDA DA MAIS INSOFISMÁVEL JUSTIÇA.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de julho de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MTNº 2597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3586/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/08/94

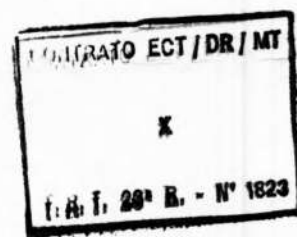
PROCESSO Nº : 400 /93

RECLAMANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Fl.97. Inclua-se em pauta, intimando-se as partes. Em, 26.07.94. ADRIANO BEZERRA COSTA. Julgamento dos embargos declaratórios designada para o dia 23.08.94 às 15:00 horas.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 15 08 /94 2ª feira.

Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): ELPÍDIO ONOFRE CLARO
SEDE DA CODEMAT- PALÁCIO PAIAGUÁS

Glória Sibeles L. M. Castro
Aux. Judiciário - J.C.J.

CUIABÁ

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de 1994, reuniu - se
a 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, presentes
o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) ADRIANO BEZERRA COSTA
e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao
Proc. 4.ª J.C.J. 400 / 93, entre partes:
ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 15:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente,
apregoadas as partes. Partes ausentes.

O Espólio de José Rodrigues Costa opôs embar-
gos de declaração à decisão de fls. 93/96, afirmando omissão por
parte da Junta em relação ao pedido de reajuste salariais pre-
vistas em acordo coletivo de trabalho. Sem a necessidade de outras
provas, os autos vieram prontos para decisão. EIS, em síntese o RE-
LATÓRIO.

FUNDAMENTOS.

Não assiste razão ao embargante. Em momento al-
gum, os itens A a D da inicial aludem a diferença de verbas res-
cisórias, aludindo de forma expressa as verbas rescisórias propri-
amente dita. Se pretendia o embargante a percepção apenas das dife-
renças, deveria dizê-lo de forma expressa, sob pena de operar, co-
mo fez, em erro técnico.

Sobre o item H do pedido, a manifestação ex-
pressa da sentença ao item E, pelo que mais uma vez razão não as-
siste ao embargante.

No mais, se deseja o embargante a reforma da
decisão, é outro o remédio jurídico a ser utilizado.

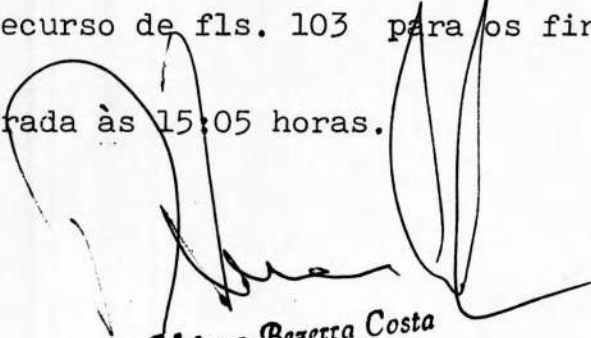


P. J. - J. T. - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

à unanimidade, conhecer dos embargos para julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra. Partes cientes, devendo o embargante ser notificado do recurso de fls. 103 para os fins de lei. Na da mais.

Encerrada às 15:05 horas.


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregadores


Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto


Marilda Miranda Salgueiro
Diretor de Secretaria Adjunto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ/MT

0269977 SET 94 09 11 55

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 400/93

Subam os autos ao Eg. TRT/23ª Região,
com a ... de es. do.
Cuiabá - MT,

[Signature]
Luiz Otávio Bertozo Reis

O ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES COSTA,

por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante essa MM. Junta, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar suas CONTRA RAZÕES ao recurso ordinário interposto pela RECLAMADA, requerendo sua juntada aos autos e a conseqüente remessa destes ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, como de direito.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 09 de setembro de 1994.

pp/ *[Signature]* Luiz Otávio Bertozo Reis
- PAR/MT nº 3030 -



CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO

recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO

recorrido: ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES COSTA

processo nº 400/93 da 4ª JCJ de
Cuiabá/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES,

Inconformada com a respeitável sentença que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista que lhe é movida, alega a RECORRENTE, preliminarmente, nulidade daquela r. decisão, fundamentando tal alegação no fato de que o "SEED" constante de fls. 89 vº, fora juntado aos autos na véspera da realização da audiência em que deveria apresentar sua contestação à pretensão do autor.

Para tanto, invoca o artigo 241, I, do Código de Processo Civil, que estabelece início de prazo a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento quando a citação ou a intimação for efetuada via correio.

Porém, sem qualquer razão a RECLAMADA RECORRENTE neste particular.

Ora, o Código de Processo Civil tem



aplicação supletiva à Consolidação das Leis do Trabalho, por força do contido no artigo 769 do Estatuto Celetizado, que assim dispõe:

"Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Este dispositivo legal é claro e não deixa margem a qualquer dúvida: apenas nos casos omissos o CPC será fonte subsidiária à CLT.

E na matéria enfocada, contagem de prazo - recebimento de notificação via correio, a CLT não é omissa e, ao contrário do entendimento da RECORRENTE, dispõe expressamente sobre a contagem do prazo.

Diz o artigo 774, da CLT:

"Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal."
(destaque nosso)

Ora, a CLT é clara, o prazo tem início a partir do recebimento da notificação, não da juntada aos autos do competente SEED.

E a notificação de fls. 89, foi recebida pela RECORRENTE em data de 05 de julho de 1994, 06 (seis) dias antes da audiência designada para 11.07.94.



Dessa forma, também não infringiu o prazo previsto no artigo 841, do mesmo Estatuto.

E mais. Competia à RECORRENTE, uma vez que entende pela exigüidade daquele prazo, de imediato buscar as providências necessárias para a devolução do prazo. Entretanto, nem mesmo à audiência compareceu, oportunidade em que poderia requerer o que entendesse de direito.

Assim, precluiu seu direito de alegar eventual nulidade, especialmente em se considerando o recebimento da notificação constante de fls. 92, noticiando a audiência de publicação de sentença.

Portanto, sem razão a RECLAMADA RECORRENTE ao alegar, somente em recurso ordinário, nulidade da r. sentença proferida nestes autos.

Alega, ainda, a RECORRENTE, em preliminar, preclusão, por entender ter ocorrido a habilitação dos herdeiros fora do prazo estipulado inicialmente pela MM. Junta.

E mais uma vez sem razão a RECORRENTE com tal alegação.

Ora, teve a RECORRENTE oportunidade para se manifestar sobre quaisquer irregularidades na habilitação dos herdeiros e/ou da juntada aos autos do competente Termo de Compromisso de Inventariante, tendo inclusive recebido a competente notificação para se manifestar sobre tal documento.

Porém, nenhuma manifestação carregou aos autos, silenciando-se por completo.

Portanto, a preclusão operou apenas contra si, não lhe sendo lícito, em recurso ordinário.



suscitar matéria contra a qual operou preclusão.

O artigo 245, do Código de Processo Civil, é taxativo: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

E a RECORRENTE teve oportunidade de falar nos autos, porém, nada alegou. Aliás, nem mesmo à audiência compareceu, o que caracteriza seu completo descaso com a presente reclamação.

Improcede, pois, seu argumento.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, limita-se a RECLAMADA RECORRENTE a alegar ser da competência do RECLAMANTE a prova de que pagou salários fora das épocas próprias.

Entretanto, pagamento somente se prova através do competente recibo. Competia a ela, RECORRENTE, a prova de que adimpliu, corretamente, com o pagamento dos salários a tempo e modo.

É a RECLAMADA RECORRENTE quem detém os competente documentos hábeis a provar a data do pagamento de cada salário mensal, pois ao empregado, de acordo com a sistemática utilizada por aquela empresa, é destinado apenas o holerith, sobre o qual o Banco sacado apenas bate um carimbo de "liquídado", nada mais.

Assim, também não merece reforma a respeitável sentença nesse particular.

Quanto às demais matérias enfocadas e demais direitos concedidos através da reclamação,



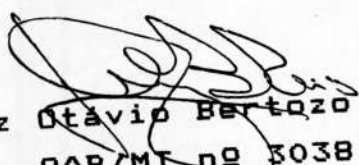
sentença da MM. Junta "a quo", a RECORRENTE não se manifestou em seu recurso ordinário, com o que tem-se ter concordado plenamente com o decidido.

Pelo exposto, vem o RECORRIDO, respeitosamente, para requerer, uma vez analisados os fatos e o direito, digne-se esse Egrégio Tribunal, de negar provimento ao recurso interposto pela RECLAMADA, mantendo-se na íntegra a respeitável sentença de fls. 93/96, como de direito.

PEDE E ESPERA
DEFERIMENTO.

Cuiabá, 09 de setembro de 1994.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO/TRT-RO-2649/94

RECORRENTE:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

Advogado(s):

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

RECORRIDO:

ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES COSTA

Advogado(s):

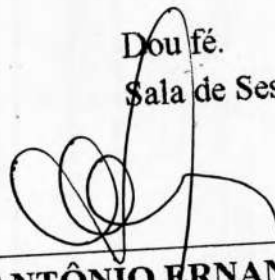
LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 8ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza **GUILHERMINA MARIA V. DE FREITAS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA)**, **PEDRO JAMIL NADAF (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **JOSÉ ANTÔNIO PIOVESAN ZANINI**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dra. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausentes, os Juízes Geraldo de Oliveira e Diogo Silva, em gozo de férias regulamentares e, ainda, Guilherme Bastos por causa justificada.

Dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 1995.



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT-RO-2649/94 - (Ac. TP nº 212/95)

Origem: 4º JCJ de Cuiabá-MT
Relatora: Juíza Maria Berenice
Revisor: Juiz Pedro Nadaf
Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e outros
Recorrido: ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
Advogado: Luiz Otávio Bertozo Reis e outros

EMENTA - REVELIA E CONFISSÃO.
ENUNCIADO 74 DO TST. Não merece reforma a sentença que aplica a confissão quanto à matéria de fato, por ter a parte deixado de comparecer à audiência, muito embora intimada para o ato.

I - RELATÓRIO

A 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sob a Presidência do MM. Juiz Adriano Bezerra da Costa, de conformidade com a r. sentença de fls. 93/96, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, para condenar a Reclamada ao pagamento de reajustes salariais decorrentes de instrumento coletivo, horas extras, multa sobre verba rescisória, recolhimento e liberação dos depósitos do FGTS e mora salarial.

Alegando ser omissa e contraditória a sentença, o Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 97/101), os quais foram rejeitados (113/114).

Inconformado com a decisão, o Reclamado interpôs, tempestivamente, o recurso ordinário de fls. 103/107, postulando a nulidade da sentença por ter sido, no seu entender, realizada a audiência de instrução antes que se completasse o interstício legal, e ainda, pelo fato de os herdeiros do Reclamante originário terem se habilitado no processo, após o prazo concedido pelo Juiz **a quo**. No mérito, pugna pela reforma da decisão que lhe condenou ao pagamento de salários atrasados, visto que, além de nada dever ao Reclamante, este não se desincumbiu do ônus da prova

Recolhimento regular de custas e depósito recursal comprovado às fls. 102/109.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da digna Procuradora, Joselita Nepomuceno Borba, manifestou-se às fls. 125/126, pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar de nulidade da sentença e no mérito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-2649/94 - (Ac. TP nº 212/95)



II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

III- PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA

O Juízo a quo designou audiência de conciliação e instrução para o dia 11.02.93, à qual tiveram presentes a Reclamada e o patrono do Reclamante, noticiando, este último, o falecimento do Reclamante (fls. 48), pelo que houve a suspensão do processo por 60 dias, para a habilitação dos sucessores.

Habilitados os herdeiros (fls. 74), e redistribuído o feito, foi realizada audiência, com a presença das partes, oportunidade em que houve determinação judicial para a regularização da habilitação (fls. 83) e designação de nova audiência para o dia 22.06.94, a qual foi adiada por não ter a Reclamada tido vista do documento de fls. 85. Designada uma outra audiência, a realizar-se no dia 11.07.94 e determinada a intimação com a advertência de que sua ausência redundaria na pena de revelia e confissão, a Reclamada deixou de comparecer, (fls. 88 e 89v), fato que levou a Junta de origem aplicar a pena de revelia e confissão.

Alega a Reclamada, em sua razões de recurso, a nulidade da sentença revisanda, por dois fundamentos: a) inobservância, pelo Juiz a quo, do interstício legal entre a data da intimação para a audiência e a data da realização desta, o que, a seu ver, ocorreu a violação do art. 241, I, do CPC; b) habilitação dos herdeiros do Reclamante no processo, após o prazo concedido pelo Juízo de origem.

Razão não assiste à Reclamada, quanto à alegação de nulidade da sentença por suposta violação ao art. 241, I, do CPC, haja vista que este estatuto legal só tem aplicação subsidiária no processo trabalhista, quando a CLT for omissa acerca do tema.

Quanto à intimação das partes para cumprimento de atos processuais, a CLT é expressa, como se depreende do art. 774, verbis:

"Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**



TRT-RO-2649/94 - (Ac. TP nº 212/95)

no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital, na sede da Junta, Juízo ou Tribunal."
(sem grifo no original)

Como se vê, o prazo é contado da data do recebimento da notificação, **in casu**, ocorrida no dia 05.07.94 (fls. 89v). A audiência de instrução foi realizada em 11.07.94, seis dias, portanto, da respectiva intimação. Inaplicável, pois, o art. 241, I, do CPC. Ainda assim não fosse, competia à Reclamada, desde que intimada, comparecer à audiência, no mínimo, para pedir o adiamento da mesma.

Com efeito, correta a sentença recorrida que adotou o comando do art. 844, da CLT, aplicando à Reclamada a pena de revelia e confissão.

Quanto à autenticidade do documento de fls. 86, de ordinário, não vejo qualquer mácula que possa ilidir sua credibilidade, haja vista que o inventariante - Waldecir Rodrigues Costa - provou às fls. 67, ser herdeiro necessário do Sr. José Rodrigues Costa - Reclamante falecido. Além do mais, não há nos autos prova de que tal documento diz respeito a arrolamento de outra pessoa, a não ser a deste.

De igual modo, o fato de a habilitação dos herdeiros ter-se dado após o prazo estipulado pelo Juízo de origem, às fls. 83, não é o bastante para macular de nulidade a sentença revisanda, mormente quando regularmente intimada para se manifestar sobre o documento de fls. 86, o qual dava sustentação ao ato da habilitação, manteve-se a Reclamada silente, deixando, inclusive, de comparecer à audiência de instrução. Além disso, o prazo concedido não é peremptório, mas, sim, dilatório, máxime porque não foi fixada qualquer cominação em caso de descumprimento.

Além de tudo isso, o art. 795 da CLT, c/c o art. 245 do CPC, estabelece que a nulidade deve ser argüida à primeira vez em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Destarte, rejeito a preliminar argüida.

IV- MÉRITO

Pugna o Recorrente contra a r. sentença que o condenou ao pagamento de salários atrasados, sob o fundamento de que o ônus da prova desse fato é do Reclamante e dele não se desincumbiu.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT-RO-2649/94 - (Ac. TP nº 212/95)

Cumpre ressaltar, todavia, que um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Em que pese a Reclamada ter sido intimada da audiência de instrução, com a advertência de que o não comparecimento implicaria na revelia e confissão, a mesmo não se fez presente, seja pessoalmente ou através de representante, tampouco apresentou contestação.

Assim, alegado o atraso no pagamento dos salários e não restando prova em contrário, correta a sentença que condenou a Reclamada ao respectivo pagamento.

V- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausentes, os Juízes Geraldo de Oliveira e Diogo Silva, em gozo de férias regulamentares e, ainda, Guilherme Bastos, por causa justificada.

Cuiabá-MT, 13 de março de 1995.

JUÍZA GUILHERMINA FREITAS
Presidente

JUÍZA MARIA BERENICE
Relatora

Drª INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora



PROCESSO-TRT-RO-2649/94

CERTIDÃO

Certifico que em 04.05.95 (5ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes, sem manifestação.

Cuiabá, 08 de maio de 1995 (2ª feira).

Heráclio Moreira Reis
Auxiliar Judiciário -

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o v. acórdão de fls. 131/134, publicado em 26.04.95 (quarta feira), TRANSITOU EM JULGADO em 04.05.1995 (quinta feira).

Cuiabá, 08 de maio de 1995.(2ª feira)

Heráclio Moreira Reis
Auxiliar Judiciário -

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, a eq. 4ª JCI

de Cuiabá/MT.

Cuiabá, 08/maio/1995 (2ª feira).

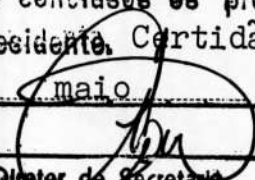
Heráclio Moreira Reis
Auxiliar Judiciário -



Processo nº 400/93

CONCLUSÃO

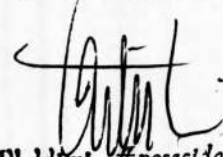
Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente. Certidão de fls. 136/verso.
Cuiabá, 11 de maio de 1995


Diretor de Secretaria
Carlos Alves Ribes
Diretor Secretaria
4ª. JCJ Cuiabá MT

Vistos os autos,

Aos cálculos.

Em, 11.05.95.


Waldimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



4ª JCJ de Cuiabá

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data, foi encaminhado o Processo 400/93, ao setor de cálculo do Eg. TRT da 23ª Região.

Cuiabá, 29.05.95.


Celso Alves Ribeiro
Diretor Secretaria
4ª JCJ Cuiabá MT





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 4ª JCJ DE CUIABÁ RT Nº 400/93 - RO Nº 2649/94

RECLAMANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO: CODEMAT

Ajuizamento: 04/09/92

Sentença fls. 93 a 96.

J. conclusos
Em 05/03/96
[Assinatura]
Carlesio Régis Dalente
Juiz do Trabalho

DEFERIDO:

Tempo de Serviço
Acolhido o período de 26/08/88 a 09/10/91.

Reajustes Salariais
Devidos os reajustes salariais de 3% para janeiro/91, 14,57% para fevereiro/91, 95% para março/91, 19,40% para abril/91 e 44,80% para maio/91, na forma do Termo Aditivo ao ACT (fls. 35/36), a serem quitados de forma dobrada.
Devida ainda a diferença salarial de 58,17% confessa a fl. 29 pela reclamada, conforme pedido na inicial fl. 12.
Igualmente, devidos os Abonos de que trata a Lei 8178/91, art. 9º, no período de março a agosto/91.

Jornada de Trabalho/Horas Extras
Acolhida a jornada das 8hs às 18hs, de segunda a sexta feira, com intervalo de duas horas, e das 6hs às 18hs, com idêntico intervalo, aos domingos e feriados.
Assim, em relação aos domingos, há de ser considerada como extra a hora excedente à quarta diária (que ultrapassa o limite de 44 horas semanais).
Em relação aos feriados somente há de ser computada como extra, a hora excedente à oitava.
As horas extras serão pagas com adicional de 50%, devendo integrar ao salário para refletir sobre 13º Salário, Férias e FGTS de todo o pacto laboral.

Verbas Rescisórias
Deferido o recebimento da multa pelo atraso no pagamento das rescisórias.
Deferido ainda o recolhimento e liberação dos depósitos fundiários, inclusive sobre as verbas ora deferidas, com acréscimo de 40%, devendo ser deduzido o valor pago cf. fl. 17.



Mora Salarial

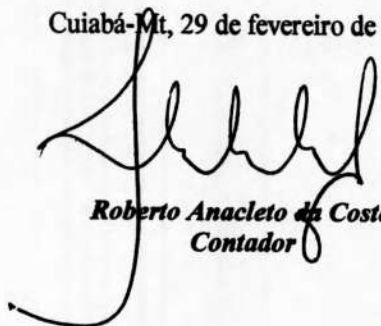
Deferido o recebimento haja vista o atraso nos pagamentos dos salários dos meses abaixo:

VERBA/MÊS	DEVIDO EM	PAGO EM
13º Sal/90	20/12/90	18/01/91
Sal. 12/90	10/01/91	4/04/91
Sal. 01/91	10/02/91	18/04/91
Sal. 02/91	10/03/91	9/05/91
Sal. 03/91	10/04/91	10/06/91
Sal. 05/91	10/06/91	15/07/91
Sal. 06/91	10/07/91	18/08/91
Sal. 07/91	10/08/91	6/09/91
Sal. 08/91	10/09/91	10/10/91
Sal. 09/91	10/10/91	7/01/92

Custas Processuais

Pela reclamada, pagas cf. fl. 102.

Cuiabá-Mt, 29 de fevereiro de 1996


Roberto Anacleto da Costa
Contador



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 1
29/02/96

Número do Processo : 004009304-01-L-001

Partes: Reclamante: O ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA COSTA
Reclamada : CODEMAT

R E S U M O

Valor Atualizado	-> R\$	25.428,09
Juros	-> R\$	10.645,89
Devido ao Exequente	-> R\$	36.073,98
Custas	-> R\$	0,00
Total Atualizado	-> R\$	36.073,98

OBS.: Valores Atualizados ate 29/02/96

Conforme Provimento 01 e 02/93, ambos do C. TST, os recolhimentos do IR e Previdência Social, respectivamente, deverao ser efetuados pelo devedor, na epoca do referido pagamento, somente sobre o(s) valor(es) atualizado(s) do Principal.

Cuiaba-MT, 29 de Fevereiro de 1996


Roberto Anacleto da Costa
Contador



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 1
29/02/96

Numero do Processo : 004009304-01-L-001

Partes: Reclamante: O ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA COSTA
Reclamada : CODEMAT

MEMORIA DE CALCULO

HORA EXTRA - 050%		FGTS C/ 40%		DIFER. 13o. PROPORC.	
JAN/88	0,00	JAN/88	0,00	JAN/88	0,00
FEV/88	0,00	FEV/88	0,00	FEV/88	0,00
MAR/88	0,00	MAR/88	0,00	MAR/88	0,00
ABR/88	0,00	ABR/88	0,00	ABR/88	0,00
MAI/88	0,00	MAI/88	0,00	MAI/88	0,00
JUN/88	0,00	JUN/88	0,00	JUN/88	0,00
JUL/88	0,00	JUL/88	0,00	JUL/88	0,00
AGO/88	4.168,13	AGO/88	812,63	AGO/88	0,00
SET/88	7.972,42	SET/88	4.861,41	SET/88	0,00
OUT/88	8.697,19	OUT/88	4.942,58	OUT/88	0,00
NOV/88	8.697,19	NOV/88	4.942,58	NOV/88	0,00
DEZ/88	14.581,47	DEZ/88	8.286,60	DEZ/88	5.832,57

HORA EXTRA - 050%		FGTS C/ 40%		DIFER. FERIAS SIMPLES	
JAN/89	23,17	JAN/89	13,17	JAN/89	0,00
FEV/89	23,17	FEV/89	13,17	FEV/89	0,00
MAR/89	39,69	MAR/89	22,55	MAR/89	0,00
ABR/89	39,69	ABR/89	22,55	ABR/89	0,00
MAI/89	57,21	MAI/89	32,51	MAI/89	0,00
JUN/89	74,25	JUN/89	42,20	JUN/89	0,00
JUL/89	89,18	JUL/89	50,68	JUL/89	0,00
AGO/89	157,59	AGO/89	89,56	AGO/89	157,59
SET/89	224,03	SET/89	127,31	SET/89	0,00
OUT/89	326,83	OUT/89	185,74	OUT/89	0,00
NOV/89	449,79	NOV/89	255,61	NOV/89	0,00
DEZ/89	636,09	DEZ/89	361,49	DEZ/89	0,00

DIFER. 13o. INTEGRAL		HORA EXTRA - 050%		FGTS C/ 40%	
JAN/89	0,00	JAN/90	976,72	JAN/90	555,07
FEV/89	0,00	FEV/90	1.524,75	FEV/90	866,51
MAR/89	0,00	MAR/90	2.634,47	MAR/90	1.497,16
ABR/89	0,00	ABR/90	3.424,81	ABR/90	1.946,31
MAI/89	0,00	MAI/90	4.109,77	MAI/90	2.335,57
JUN/89	0,00	JUN/90	4.726,23	JUN/90	2.685,90
JUL/89	0,00	JUL/90	4.726,23	JUL/90	2.685,90
AGO/89	0,00	AGO/90	4.915,28	AGO/90	2.793,34
SET/89	0,00	SET/90	5.293,27	SET/90	3.008,15
OUT/89	0,00	OUT/90	5.615,63	OUT/90	3.191,34
NOV/89	0,00	NOV/90	5.784,10	NOV/90	3.287,08
DEZ/89	636,09	DEZ/90	9.492,86	DEZ/90	5.394,76



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 2
29/02/96

Numero do Processo : 004009304-01-L-001

MEMORIA DE CALCULO

DIFER. FERIAS SIMPLES		DIFER. 13o. INTEGRAL		HORA EXTRA - 050%	
JAN/90	0,00	JAN/90	0,00	JAN/91	10.981,41
FEV/90	0,00	FEV/90	0,00	FEV/91	14.089,36
MAR/90	0,00	MAR/90	0,00	MAR/91	37.318,15
ABR/90	0,00	ABR/90	0,00	ABR/91	46.569,47
MAI/90	0,00	MAI/90	0,00	MAI/91	120.022,68
JUN/90	0,00	JUN/90	0,00	JUN/91	120.022,68
JUL/90	0,00	JUL/90	0,00	JUL/91	120.022,68
AGO/90	4.915,28	AGO/90	0,00	AGO/91	120.022,68
SET/90	0,00	SET/90	0,00	SET/91	120.022,68
OUT/90	0,00	OUT/90	0,00	OUT/91	120.022,68
NOV/90	0,00	NOV/90	0,00	NOV/91	0,00
DEZ/90	0,00	DEZ/90	9.492,86	DEZ/91	0,00
DIFERENCA SALARIAL		ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)		FGTS C/ 40%	
JAN/91	2.532,40	JAN/91	151,94	JAN/91	6.257,71
FEV/91	15.194,40	FEV/91	911,66	FEV/91	8.109,04
MAR/91	109.830,22	MAR/91	6.589,81	MAR/91	21.945,82
ABR/91	147.520,79	ABR/91	8.851,25	ABR/91	27.456,60
MAI/91	446.774,59	MAI/91	26.806,48	MAI/91	71.210,77
JUN/91	446.774,59	JUN/91	26.806,48	JUN/91	71.210,77
JUL/91	446.774,59	JUL/91	26.806,48	JUL/91	71.210,77
AGO/91	446.774,59	AGO/91	26.806,48	AGO/91	71.210,77
SET/91	446.774,59	SET/91	26.806,48	SET/91	71.210,77
OUT/91	446.774,59	OUT/91	26.806,48	OUT/91	71.210,77
NOV/91	0,00	NOV/91	0,00	NOV/91	0,00
DEZ/91	0,00	DEZ/91	0,00	DEZ/91	0,00
ABONO SALARIAL		DIFER. FERIAS SIMPLES		MULTA LEI 7855/89(ART.477 CLT)	
JAN/91	0,00	JAN/91	0,00	JAN/91	0,00
FEV/91	0,00	FEV/91	0,00	FEV/91	0,00
MAR/91	0,00	MAR/91	0,00	MAR/91	0,00
ABR/91	3.000,00	ABR/91	0,00	ABR/91	0,00
MAI/91	17.000,00	MAI/91	0,00	MAI/91	0,00
JUN/91	17.000,00	JUN/91	0,00	JUN/91	0,00
JUL/91	17.000,00	JUL/91	0,00	JUL/91	0,00
AGO/91	35.700,00	AGO/91	39.280,15	AGO/91	0,00
SET/91	0,00	SET/91	0,00	SET/91	0,00
OUT/91	0,00	OUT/91	0,00	OUT/91	886.078,60
NOV/91	0,00	NOV/91	0,00	NOV/91	0,00
DEZ/91	0,00	DEZ/91	0,00	DEZ/91	0,00



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

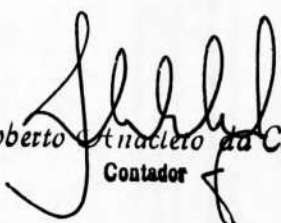
Página No. 3
29/02/96

Numero do Processo : 004009304-01-L-001

MEMORIA DE CALCULO

DEDUCOES		DIFER. 13o. PROPORC.		MORA P/ATRASSO PGTO SALARIOS	
JAN/91	0,00	JAN/91	0,00	JAN/96	0,00
FEV/91	0,00	FEV/91	0,00	FEV/96	532,13
MAR/91	0,00	MAR/91	0,00	MAR/96	0,00
ABR/91	0,00	ABR/91	0,00	ABR/96	0,00
MAI/91	0,00	MAI/91	0,00	MAI/96	0,00
JUN/91	0,00	JUN/91	0,00	JUN/96	0,00
JUL/91	0,00	JUL/91	0,00	JUL/96	0,00
AGO/91	0,00	AGO/91	0,00	AGO/96	0,00
SET/91	0,00	SET/91	0,00	SET/96	0,00
OUT/91	-75.072,80	OUT/91	36.825,00	OUT/96	0,00
NOV/91	0,00	NOV/91	0,00	NOV/96	0,00
DEZ/91	0,00	DEZ/91	0,00	DEZ/96	0,00

Cuiaba-MT, 29 de Fevereiro de 1996


Roberto Estanislau da Costa
Contador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 4ª JCJ CUIABÁ RT Nº 400/93 - RO Nº 2649/94

RECLAMANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

RECLAMADO: CODEMAT

Ajuizamento: 04/09/92

MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

VERBA/MÊS	DEVIDO EM	PAGO EM	VALOR PAGO	ÍNDICE COR MON P/ATRASO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA DEVIDA	IND COR MON P/29/02/96	VC+JUROS (1,4243) EM 29/02/96
13º Sal/90	20/12/90	18/01/91	38.674,62	1,17011591	45.253,79	6.579,17	0,00781233	51,40
Sal. 12/90	10/01/91	4/04/91	38.674,62	1,33561141	51.654,26	12.979,64	0,00615039	79,83
Sal. 01/91	10/02/91	18/04/91	38.674,62	1,20755332	46.701,67	8.027,05	0,00591479	47,48
Sal. 02/91	10/03/91	9/05/91	42.206,68	1,18036799	49.819,41	7.612,73	0,00559098	42,56
Sal. 03/91	10/04/91	10/06/91	42.206,68	1,18363962	49.957,50	7.750,82	0,00511784	39,67
Sal. 05/91	10/06/91	15/07/91	66.400,00	1,11458280	74.008,30	7.608,30	0,00459171	34,94
Sal. 06/91	10/07/91	18/08/91	66.400,00	1,13162637	75.139,99	8.739,99	0,00410898	35,91
Sal. 07/91	10/08/91	6/09/91	66.400,00	1,12135224	74.457,79	8.057,79	0,00376102	30,31
Sal. 08/91	10/09/91	10/10/91	66.400,00	1,17924245	78.301,70	11.901,70	0,00314280	37,40
Sal. 09/91	10/10/91	7/01/92	85.600,00	1,97255101	168.850,37	83.250,37	0,00159327	132,64
VALOR DEVIDO				EM: 29/02/96		EM R\$		

Obs: O valor apurado acima foi transportado para o cálculo das demais verbas, pelo seu valor atualizado para 29/02/96, inclusive com os juros de mora.

Cuiabá-Mt, 29 de fevereiro de 1996


Roberto Anacleto da Costa
Contador



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 1
29/02/96

Numero do Processo : 004009304-01-L-001

Partes: Reclamante: O ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA COSTA
Reclamada : CODEMAT

PARCELAS

Mes/Ano	Parc	Descricao da Parcela	Valor	Atualizado	Total
08/88	001	HORA EXTRA - 050%	4.168,13		
08/88	103	FGTS C/ 40%	812,63		

			4.980,76		
		Indice -->	0.005047772	25,14	
09/88	001	HORA EXTRA - 050%	7.972,42		
09/88	103	FGTS C/ 40%	4.861,41		

			12.833,83		
		Indice -->	0.004070484	52,24	
10/88	001	HORA EXTRA - 050%	8.697,19		
10/88	103	FGTS C/ 40%	4.942,58		

			13.639,77		
		Indice -->	0.003198835	43,63	
11/88	001	HORA EXTRA - 050%	8.697,19		
11/88	103	FGTS C/ 40%	4.942,58		

			13.639,77		
		Indice -->	0.002520356	34,38	
12/88	001	HORA EXTRA - 050%	14.581,47		
12/88	071	DIFER. 13o. PROPORC.	5.832,57		
12/88	103	FGTS C/ 40%	8.286,60		

			28.700,64		
		Indice -->	0.001956952	56,17	
01/89	001	HORA EXTRA - 050%	23,17		
01/89	103	FGTS C/ 40%	13,17		

			36,34		
		Indice -->	0.001599471	0,06	



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 2
29/02/96

Número do Processo : 004009304-01-L-001

PARCELAS

Mes/Ano	Parc	Descricao da Parcela	Valor	Atualizado	Total
02/89	001	HORA EXTRA - 050%	23,17		
02/89	103	FGTS C/ 40%	13,17		

			36,34		
		Indice -->	1.351473629	49,11	
03/89	001	HORA EXTRA - 050%	39,69		
03/89	103	FGTS C/ 40%	22,55		

			62,24		
		Indice -->	1.128014048	70,21	
04/89	001	HORA EXTRA - 050%	39,69		
04/89	103	FGTS C/ 40%	22,55		

			62,24		
		Indice -->	1.016593214	63,27	
05/89	001	HORA EXTRA - 050%	57,21		
05/89	103	FGTS C/ 40%	32,51		

			89,72		
		Indice -->	0.924707069	82,96	
06/89	001	HORA EXTRA - 050%	74,25		
06/89	103	FGTS C/ 40%	42,20		

			116,45		
		Indice -->	0.740749366	86,26	
07/89	001	HORA EXTRA - 050%	89,18		
07/89	103	FGTS C/ 40%	50,68		

			139,86		
		Indice -->	0.575272295	80,45	
08/89	001	HORA EXTRA - 050%	157,59		
08/89	067	DIFER. FERIAS SIMPLES	157,59		
08/89	103	FGTS C/ 40%	89,56		

			404,74		
		Indice -->	0.444795874	180,04	



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 3
29/02/96

Numero do Processo : 004009304-01-L-001

PARCELAS

Mes/Ano	Parc	Descricao da Parcela	Valor	Atualizado	Total
09/89	001	HORA EXTRA - 050%	224,03		
09/89	103	FGTS C/ 40%	127,31		

			351,34		
		Indice -->	0.327173670	114,95	
10/89	001	HORA EXTRA - 050%	326,83		
10/89	103	FGTS C/ 40%	185,74		

			512,57		
		Indice -->	0.237735278	121,86	
11/89	001	HORA EXTRA - 050%	449,79		
11/89	103	FGTS C/ 40%	255,61		

			705,40		
		Indice -->	0.168105841	118,58	
12/89	001	HORA EXTRA - 050%	636,09		
12/89	068	DIFER. 13o. INTEGRAL	636,09		
12/89	103	FGTS C/ 40%	361,49		

			1.633,67		
		Indice -->	0.109480255	178,86	
01/90	001	HORA EXTRA - 050%	976,72		
01/90	103	FGTS C/ 40%	555,07		

			1.531,79		
		Indice -->	0.070130648	107,43	
02/90	001	HORA EXTRA - 050%	1.524,75		
02/90	103	FGTS C/ 40%	866,51		

			2.391,26		
		Indice -->	0.040589562	97,06	
03/90	001	HORA EXTRA - 050%	2.634,47		
03/90	103	FGTS C/ 40%	1.497,16		

			4.131,63		
		Indice -->	0.022021372	90,98	



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 4
29/02/96

Numero do Processo : 004009304-01-L-001

PARCELAS

Mes/Ano	Parc	Descricao da Parcela	Valor	Atualizado	Total
04/90	001	HORA EXTRA - 050%	3.424,81		
04/90	103	FGTS C/ 40%	1.946,31		
			5.371,12		
		Indice -->	0.022021372	118,28	
05/90	001	HORA EXTRA - 050%	4.109,77		
05/90	103	FGTS C/ 40%	2.335,57		
			6.445,34		
		Indice -->	0.020897105	134,69	
06/90	001	HORA EXTRA - 050%	4.726,23		
06/90	103	FGTS C/ 40%	2.685,90		
			7.412,13		
		Indice -->	0.019065136	141,32	
07/90	001	HORA EXTRA - 050%	4.726,23		
07/90	103	FGTS C/ 40%	2.685,90		
			7.412,13		
		Indice -->	0.017208356	127,55	
08/90	001	HORA EXTRA - 050%	4.915,28		
08/90	067	DIFER. FERIAS SIMPLES	4.915,28		
08/90	103	FGTS C/ 40%	2.793,34		
			12.623,90		
		Indice -->	0.015561906	196,45	
09/90	001	HORA EXTRA - 050%	5.293,27		
09/90	103	FGTS C/ 40%	3.008,15		
			8.301,42		
		Indice -->	0.013790023	114,47	
10/90	001	HORA EXTRA - 050%	5.615,63		
10/90	103	FGTS C/ 40%	3.191,34		
			8.806,97		
		Indice -->	0.012127469	106,80	



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 5
29/02/96

Número do Processo : 004009304-01-L-001

PARCELAS

Mes/Ano	Parc	Descricao da Parcela	Valor	Atualizado	Total
11/90	001	HORA EXTRA - 050%	5.784,10		
11/90	103	FGTS C/ 40%	3.287,08		

			9.071,18		
		Indice -->	0.010397439	94,32	
12/90	001	HORA EXTRA - 050%	9.492,86		
12/90	068	DIFER. 13o. INTEGRAL	9.492,86		
12/90	103	FGTS C/ 40%	5.394,76		

			24.380,48		
		Indice -->	0.008708874	212,32	
01/91	001	HORA EXTRA - 050%	10.981,41		
01/91	064	DIFERENCA SALARIAL	2.532,40		
01/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	151,94		
01/91	103	FGTS C/ 40%	6.257,71		

			19.923,46		
		Indice -->	0.007244713	144,35	
02/91	001	HORA EXTRA - 050%	14.089,36		
02/91	064	DIFERENCA SALARIAL	15.194,40		
02/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	911,66		
02/91	103	FGTS C/ 40%	8.109,04		

			38.304,46		
		Indice -->	0.006770761	259,35	
03/91	001	HORA EXTRA - 050%	37.318,15		
03/91	064	DIFERENCA SALARIAL	109.830,22		
03/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	6.589,81		
03/91	103	FGTS C/ 40%	21.945,82		

			175.684,00		
		Indice -->	0.006240335	1.096,33	
04/91	001	HORA EXTRA - 050%	46.569,47		
04/91	031	ABONO SALARIAL	3.000,00		



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 6
29/02/96

Número do Processo : 004009304-01-L-001

PARCELAS

Mes/Ano	Parc	Descricao da Parcela	Valor	Atualizado	Total
04/91	064	DIFERENCA SALARIAL	147.520,79		
04/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	8.851,25		
04/91	103	FGTS C/ 40%	27.456,60		

			233.398,11		
		Indice -->	0.005728757	1.337,09	
05/91	001	HORA EXTRA - 050%	120.022,68		
05/91	031	ABONO SALARIAL	17.000,00		
05/91	064	DIFERENCA SALARIAL	446.774,59		
05/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	26.806,48		
05/91	103	FGTS C/ 40%	71.210,77		

			681.814,52		
		Indice -->	0.005256222	3.583,78	
06/91	001	HORA EXTRA - 050%	120.022,68		
06/91	031	ABONO SALARIAL	17.000,00		
06/91	064	DIFERENCA SALARIAL	446.774,59		
06/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	26.806,48		
06/91	103	FGTS C/ 40%	71.210,77		

			681.814,52		
		Indice -->	0.004804591	3.275,84	
07/91	001	HORA EXTRA - 050%	120.022,68		
07/91	031	ABONO SALARIAL	17.000,00		
07/91	064	DIFERENCA SALARIAL	446.774,59		
07/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	26.806,48		
07/91	103	FGTS C/ 40%	71.210,77		

			681.814,52		
		Indice -->	0.004365825	2.976,68	
08/91	001	HORA EXTRA - 050%	120.022,68		
08/91	031	ABONO SALARIAL	35.700,00		
08/91	064	DIFERENCA SALARIAL	446.774,59		
08/91	067	DIFER. FERIAS SIMPLES	39.280,15		
08/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	26.806,48		



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

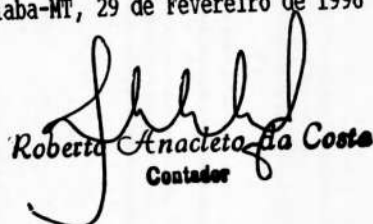
Página No. 7
29/02/96

Número do Processo : 004009304-01-L-001

PARCELAS

Mes/Ano	Parc	Descricao da Parcela	Valor	Atualizado	Total
08/91	103	FGTS C/ 40%	71.210,77		
		Indice -->	739.794,67 0.003899803	2.885,04	
09/91	001	HORA EXTRA - 050%	120.022,68		
09/91	064	DIFERENCA SALARIAL	446.774,59		
09/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	26.806,48		
09/91	103	FGTS C/ 40%	71.210,77		
		Indice -->	664.814,52 0.003339437	2.220,11	
10/91	001	HORA EXTRA - 050%	120.022,68		
10/91	030	MULTA LEI 7855/89(ART.477 CLT)	886.078,60		
10/91	042	DEDUCOES	-75.072,80		
10/91	064	DIFERENCA SALARIAL	446.774,59		
10/91	071	DIFER. 13o. PROPORC.	36.825,00		
10/91	084	ADIC. P/TEMPO SERV.(ATS)	26.806,48		
10/91	103	FGTS C/ 40%	71.210,77		
		Indice -->	1.512.645,32 0.002788212	4.217,57	
02/96	083	MORA P/ATRASSO PGTO SALARIOS	532,13		
		Indice -->	532,13 1.000000000	532,13	
Valor Total Atualizado -->				25.428,11	

Cuiabá-MT, 29 de Fevereiro de 1996


Roberto Anacleto da Costa
Contador



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 1
29/02/96

Número do Processo : 004009304-01-L-001
Partes: Reclamante: O ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA COSTA
Reclamada : CODEMAT

COMPOSICAO

Mes/Ano	Parc	Descricao da Parcela	Valor
12/88	071	DIFER. 13o. PROPORC.	
	001	HORA EXTRA - 050%	5.832,57
		Valor Pago -->	0,00
		Valor Devido -->	5.832,57
08/89	067	DIFER. FERIAS SIMPLES	
	001	HORA EXTRA - 050%	157,59
		Valor Pago -->	0,00
		Valor Devido -->	157,59
12/89	068	DIFER. 13o. INTEGRAL	
	001	HORA EXTRA - 050%	636,09
		Valor Pago -->	0,00
		Valor Devido -->	636,09
08/90	067	DIFER. FERIAS SIMPLES	
	001	HORA EXTRA - 050%	4.915,28
		Valor Pago -->	0,00
		Valor Devido -->	4.915,28
12/90	068	DIFER. 13o. INTEGRAL	
	001	HORA EXTRA - 050%	9.492,86
		Valor Pago -->	0,00
		Valor Devido -->	9.492,86
08/91	067	DIFER. FERIAS SIMPLES	
	001	HORA EXTRA - 050%	39.280,15
		Valor Pago -->	0,00
		Valor Devido -->	39.280,15



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

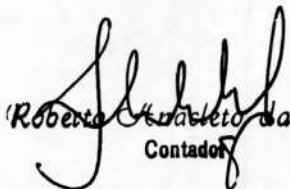
Página No. 2
29/02/96

Numero do Processo : 004009304-01-L-001

COMPOSICAO

Mes/Ano	Parc	Descricao da Parcela	Valor
10/91	071	DIFER. 13o. PROPORC.	
		001 HORA EXTRA - 050%	36.825,00
		Valor Pago -->	0,00
		Valor Devido -->	36.825,00
			97.139,54

Cuiaba-MT, 29 de Fevereiro de 1996


Roberto Traceto da Costa
Contador



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 1
29/02/96

Numero do Processo : 004009304-01-L-001

Partes: Reclamante: O ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA COSTA

Reclamada : CODEMAT

PLANILHA DE PARCELAS

Mes/Ano	Princ. a Corrigir	Ind.de Correcao	Princ.Corrigido	Ind. de Juros	Juros	Total
08/88	4.980,76	0.005047772	25,14	41.866658	10,53	35,67
09/88	12.833,83	0.004070484	52,24	41.866658	21,88	74,12
10/88	13.639,77	0.003198835	43,63	41.866658	18,27	61,90
11/88	13.639,77	0.002520356	34,38	41.866658	14,40	48,78
12/88	28.700,64	0.001956952	56,17	41.866658	23,52	79,69
01/89	36,34	0.001599471	0,06	41.866658	0,03	0,09
02/89	36,34	1.351473629	49,11	41.866658	20,56	69,67
03/89	62,24	1.128014048	70,21	41.866658	29,39	99,60
04/89	62,24	1.016593214	63,27	41.866658	26,49	89,76
05/89	89,72	0.924707069	82,96	41.866658	34,74	117,70
06/89	116,45	0.740749366	86,26	41.866658	36,12	122,38
07/89	139,86	0.575272295	80,45	41.866658	33,68	114,13
08/89	404,74	0.444795874	180,04	41.866658	75,38	255,42
09/89	351,34	0.327173670	114,95	41.866658	48,13	163,08
10/89	512,57	0.237735278	121,86	41.866658	51,02	172,88
11/89	705,40	0.168105841	118,58	41.866658	49,65	168,23
12/89	1.633,67	0.109480255	178,86	41.866658	74,89	253,75
01/90	1.531,79	0.070130648	107,43	41.866658	44,98	152,41
02/90	2.391,26	0.040589562	97,06	41.866658	40,63	137,69
03/90	4.131,63	0.022021372	90,98	41.866658	38,09	129,07
04/90	5.371,12	0.022021372	118,28	41.866658	49,52	167,80
05/90	6.445,34	0.020897105	134,69	41.866658	56,40	191,09
06/90	7.412,13	0.019065136	141,32	41.866658	59,17	200,49
07/90	7.412,13	0.017208356	127,55	41.866658	53,40	180,95
08/90	12.623,90	0.015561906	196,45	41.866658	82,24	278,69
09/90	8.301,42	0.013790023	114,47	41.866658	47,93	162,40
10/90	8.806,97	0.012127469	106,80	41.866658	44,71	151,51
11/90	9.071,18	0.010397439	94,32	41.866658	39,49	133,81
12/90	24.380,48	0.008708874	212,32	41.866658	88,89	301,21
01/91	19.923,46	0.007244713	144,35	41.866658	60,43	204,78
02/91	38.304,46	0.006770761	259,35	41.866658	108,57	367,92
03/91	175.684,00	0.006240335	1.096,33	41.866658	459,01	1.555,34
04/91	233.398,11	0.005728757	1.337,09	41.866658	559,80	1.896,89
05/91	681.814,52	0.005256222	3.583,78	41.866658	1.500,41	5.084,19
06/91	681.814,52	0.004804591	3.275,84	41.866658	1.371,49	4.647,33
07/91	681.814,52	0.004365825	2.976,68	41.866658	1.246,24	4.222,92
08/91	739.794,67	0.003899803	2.885,04	41.866658	1.207,88	4.092,92
09/91	664.814,52	0.003339437	2.220,11	41.866658	929,49	3.149,60



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

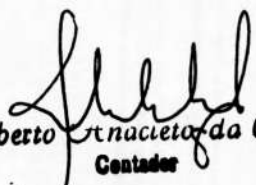
Página No. 2
29/02/96

Numero do Processo : 004009304-01-L-001

PLANILHA DE PARCELAS

Mes/Ano	Princ. a Corrigir	Ind.de Correcao	Princ.Corrigido	Ind. de Juros	Juros	Total
10/91	1.512.645,32	0.002788212	4.217,57	41.866658	1.765,76	5.983,33
02/96	532,13	1.000000000	532,13	41.866658	222,79	754,92
Valor Total Geral ----->						36.074,11

Cuiaba-MT, 29 de Fevereiro de 1996


Roberto Maciel da Costa
Contador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JCI DE CUIABÁ

PROC Nº 900 / 93

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 05/03/96 (3ª Feira).

Adriana Benatar
Adriana C.N. Benatar
Diretora de Secretaria

Vistos os autos.

Homologo os cálculos. 142

Fixo em R\$ 36.073,98. o crédito do
reclamante.

O reclamado deverá comprovar nos autos
os recolhimentos relativos ao INSS e IR, sob pena de
se oficiar aos órgãos competentes.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado executório.

Cbá, 07.03.96

Caraisio Régis Valente
Caraisio Régis Valente
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT.Nº: 1555/96

(RECLAMADO)

18/03/96

PROCESSO Nº : 400 /93

RECLAMANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-
CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Homologo os cálculos. Fixo em R\$ 36.073,98 o crédito do reclamante. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos relativos ao INSS e IR, sob pena de se oficiar aos órgãos competentes. Cbá, 07.03.96. TARCÍSIO REGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO

20/03/96

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/03/96 2ª feira.

Diretor de Secretaria



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-~~CODEMAT~~

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO
ADM.

CUIABÁ

MT

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
COORDENADOR(A) DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

JUNTADA
cf. art. 162 CPC
(Lei 8952/94)
CbA 011 03199

Fernando Bastos Martinho Junior
Chefe Seção

processo nº 3.960/1.997

TRT23-FINQ-CULMBA/016314/01-03-1999/15:54:54

ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES COSTA,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA, ora em fase de execução de sentença, que move contra
a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante essa digna Secretaria, em
atenção ao r. despacho de fl. , vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, para requerer a liberação, em seu favor, da
importância referente ao depósito recursal, como de direito.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 01 de março de 1999.

Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR.

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

3 RAZÃO SOCIAL

CIA. DESENVOLV. ESTADO MATO GROSSO-CODEMAT

6 ENDEREÇO COMPLETO

BLOCO GPC - CPA - PALÁCIO PALAGUÁS

4 CEP
78000

06 BAIRRO DISTRITO

CPA

07 MUNICÍPIO

CUIABÁ

08 U.F.
MT

7 BANCO DEPOSITÁRIO

CAIXA ECON. FEDERAL

9 AGÊNCIA

10 REMUNERAÇÃO PAGA

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE TRABALHO

ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEP. RECURSAL-PROC. 2035/92

8 PARA USO DA CEF OU IAPAS

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO
418

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

18 DATA
7/94

19 MÊS
JULHO

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA
(NORMA CIEF N.º 047/74)

10 1695-3

26-07-94

CEF

19 DEPOSITO 0130100-4
1.538,00

20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

22 TOTAL A RECOLHER
1.538,00

1.ª VIA - CEF; 2.ª VIA - BANCO; 3.ª VIA - EMPRESA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

CEF 169526 JUL 94 117 94

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1.538,10R*3048



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

DARF

11 RESERVADO

01 CARIMBO DO CGC

03.474.053/0001-32

02 DATA DE VENCIMENTO

27.07.94

03 Nº CPF OU CGC

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505-S

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

400/93

07 VALOR DA RECEITA

R\$ 30,00

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

R\$ 30,00

12 NOME

CODEMAT

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

457/94

1666 1505 S

48

Cuiabá-MT

ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA COSTA

CODEMAT

13 TELEFONE

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF10169527JUL94068735 08670

30,00R30